



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

| | Págs. |
|--|-------|
| Mensagem do Presidente da República – Pede assentimento para se ausentar do território nacional com destino à República da África do Sul | 41 |
| Parecer da 1.ª Comissão sobre Proposta de Resolução n.º 3/IX/11 – Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto | 76 |
| Parecer da 2.ª Comissão sobre a Proposta de Resolução n.º 01/IX/11 – Convenção Constitutiva da Agencia Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA)..... | 41 |
| Texto final das Propostas de Lei: | |
| -N.º 09/IX/11 – Lei de Base da Actividade Física e do Desporto | 42 |
| -N.º 10/IX/11 – Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento das Organizações Não Governamentais..... | 54 |
| Relatório Relativo a Proposta de Lei: | |
| -N.º 09/IX/2011 – Proposta de Lei de Base da Actividade Física e do Desporto..... | 52 |
| -N.º 10/IX/2011 – Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento das Organizações Não Governamentais..... | 62 |
| -N.º 1/IX/10 – Lei de Base para Pessoas com Deficiência | 74 |
| Texto Final do Projecto de Lei n.º 01/IX/10 – Lei de Base para Pessoas com Deficiência | 65 |
| Projectos de Resolução: | |
| -N.º /IX/12 – Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto | 76 |
| -N.º 37/IX/12 – Recomenda ao Governo a concessão da nacionalidade são-tomense à professora Dra. Rosa Tomé Matos de Lurdes Botica | 77 |
| -N.º 38/IX/12 – Resolve que as Sessões Plenárias sejam transmitidas em directo pela Televisão São-tomense | 42 |
| -N.º 40/IX/12 – Dá assentimento ao Presidente da República para se ausentar do território nacional à República da África do Sul..... | 41 |
| -N.º 41/IX/12 – Apela a suspensão Imediata das Obras de Requalificação do Complexo Lota/Mercado de Peixe | 77 |
| Projecto de Voto de Congratulação | 78 |

Mensagem do Presidente da República ao Presidente da Assembleia Nacional

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, venho solicitar o assentimento da Assembleia Nacional para me ausentar do território nacional na Quinta-feira, dia 24 de Maio, com destino à República da África do Sul, a fim de participar na «Cimeira da Diáspora Global Africana», atendendo ao convite, que para o efeito me foi formulado hoje, pelo meu homólogo através do seu enviado especial, estando o meu regresso previsto para o dia 27 de Maio de 2012.

Sem outro assunto, queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Palácio do Povo em São Tomé, 22 de Maio de 2012.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 40/IX/12

Tendo Sua Excelência o Presidente da República solicitado assentimento para se ausentar do território nacional, a fim de se deslocar, em visita oficial, à República da África do Sul;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É dado o assentimento ao Presidente da República, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para se ausentar do território nacional, por um período de três (3) dias, a partir do dia 24 de Maio, com o regresso previsto para o dia 27 do corrente mês.

Artigo 2.º

A presente Resolução entre imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 23 de Maio de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Parecer da 2.ª Comissão sobre a Proposta de Resolução n.º 01/IX/11 – Convenção Constitutiva da Agencia Multilateral de Garantia de Investimentos.

O Governo enviou a Assembleia Nacional para efeitos de aprovação a Proposta de Resolução que aprova a Convenção Constitutiva da Agencia Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA).

A proposta de resolução foi enviada à 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, para efeitos de análise e parecer.

Esta Comissão reuniu-se em sessão de trabalho conjunta no dia 16 de Maio de 2011 para análise da referida proposta.

No entanto, a Comissão considera que sendo São Tomé e Príncipe um país insular, com serias dificuldades para encontrar o rumo certo do seu desenvolvimento, deverá dentre outras soluções, incentivar a mobilização do investimento privado estrangeiro.

Para que tal objectivo se concretize é imprescindível que, mecanismos sejam criados para que os investidores estrangeiros sintam que o País tem normas e mecanismos legais que dêem garantias e segurança em seus investimentos, realizados em solo são-tomense. Nesse âmbito, a convenção MIGA, vem colmatar aspectos ligados a segurança (seguradora), de modo a fazer face aos riscos relacionados com a falta de confiança, instabilidade, incumprimentos de contratos, entre outros.

Consequentemente, sendo um dos objectivos principais da MIGA encorajar o fluxo de investimento para fins produtivos entre os países membros, particularmente entre os países em via de desenvolvimento.

Estando a MIGA preparada para prestar garantias, incluindo seguro e resseguro contra riscos não comerciais;

Atendendo que a MIGA está disponível para realizar actividades complementares apropriadas para promover o fluxo de investimento nos países membros, pode-se concluir que a presente convenção é um contributo importante para abrir a porta aos objectivos que todos almejamos, que é o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe.

Não obstante a importância da Convenção Constitutiva da Agencia Multilateral de Garantias de Investimento para o nosso País, importa aqui sublinhar que a presente adesão traz consigo custos adicionais que é importante considerar.

Porém, é também importante sublinhar que os benefícios desta adesão poderão superar os custos de adesão, se a nível da administração forem adoptadas medidas necessárias para evitar que esta adesão não seja apenas um passo meramente formal.

Neste sentido, a 2.ª Comissão recomenda ao Plenário da Assembleia Nacional, a aprovação da presente adesão e ratificação desta convenção.

É este o teor do parecer desta Comissão.

A Comissão Especializada Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros, aos 21 de Maio de 2012.

Pelo Presidente, *Alcino Pinto*.

O Relator, *Alexandre Guadalupe*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 38/IX/12

Considerando que a acção empreendida pela Assembleia Nacional, enquanto órgão de legisferação e de fiscalização da acção governativa, não tem beneficiado de adequada divulgação nos órgãos estatais de Comunicação Social, designadamente na Televisão São-tomense;

Tendo em conta que, não obstante os diversos alertas nesse sentido, vem sendo coarctado aos cidadãos o direito a uma informação livre e isenta, a qual se constitui num dos princípios fundamentais da pratica democrática;

Considerando que o artigo 30.º da Constituição – Liberdade de Imprensa – estabelece no seu ponto 2 que o Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos;

Considerando ainda o teor do artigo 1.º da Lei de Imprensa;

A Assembleia Nacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, resolve o seguinte:

- 1.º As Sessões Plenárias da Assembleia Nacional devem passar a ser transmitidas em directo pela Televisão São-tomense, garantindo-se desse modo aos cidadãos uma informação mais segura e fidedigna.
- 2.º A reactivação do programa televisivo da Assembleia Nacional, a ser emitido com frequência semanal, reflectindo os pontos de vista deste órgão em geral, e os debates parlamentares em particular.
- 3.º O desenvolvimento de um ambiente de maior abertura e cooperação entre a Assembleia Nacional e a Comunicação Social no seu conjunto, na perspectiva da melhoria da informação a ser prestada aos cidadãos.
- 4.º Esta Resolução entra em vigor nos termos da lei.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 18 de Maio de 2012.

Líder Parlamentar do MLSTP/PSD, o Deputado *José da Graça Viegas Santiago*.

TEXTO FINAL

PROPOSTA DE LEI N.º 09/IX/2011 - LEI DE BASE DA ACTIVIDADE FÍSICA E DO DESPORTO

Preâmbulo

A nova Lei de Base que se pretende tem por objectivo a definição do quadro jurídico geral e legal do sistema desportivo nacional, segundo o qual se preconiza fomentar, apoiar e orientar a generalização da actividade física e desportiva, como factor determinante na formação e plena realização do Homem e a Sociedade e da Sociedade são-tomense.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPITULO I

Objectivo e Princípios Gerais

Artigo 1.º

Objectivo

A presente lei define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto.

Artigo 2.º

Princípios da universidade e da igualdade

1. Todo cidadão tem direito à actividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
2. A actividade física e do desporto deve contribuir para a promoção de uma visão equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

Artigo 3.º

Princípio da ética desportiva

1. A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.
2. Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção a dopagem e qualquer forma de discriminação social.
3. São especialmente apoiados as iniciativas e os projectos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.

Artigo 4.º

Princípio da coesão e da continuidade territorial

O desenvolvimento da actividade física e do desporto é realizado de forma harmoniosa e integrada, com vista a combater as assimétricas regionais e a contribuir para a inserção social e a coesão nacional.

1. O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir os desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, de forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes da Região Autónoma do Príncipe nas competições desportivas de âmbito nacional.

Artigo 5.º

Princípios da coordenação, da descentralização e da colaboração

A Administração central, regional e local articulam e compatibilizam as respectivas intervenções que se repercutem, directa ou indirectamente, no desenvolvimento da actividade física e no desporto, num quadro descentralizado de atribuições e competências.

1. A Administração central, regional e local promovem o desenvolvimento da actividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino, as associações desportivas e as demais entidades, públicas ou privadas, que actuam nestas áreas.

CAPITULO II

Políticas Públicas

Artigo 6.º

Promoção da actividade física

1. Incumbe a Administração central, regional e local a promoção e a generalização da actividade física, enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são adoptados programas que visam:
 - a) Criar espaços públicos aptos para a prática da actividade física;
 - b) Incentivar a integração da actividade física nos hábitos de vida quotidiana, bem como a adopção de estilos de vida activa;
 - c) Promover a conciliação da prática da actividade física com vida pessoal, familiar e profissional.

Artigo 7.º

Desenvolvimento do desporto

1. Incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva, garantir o funcionamento das escolas de desporto e de centros de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as actividades de formação dos agentes desportivos, tendo em vista a sua qualificação, bem como exercer funções de fiscalização, nos termos legalmente definidos.
2. Junto do membro do Governo responsável pela área do desporto funciona, de forma permanente, o

Conselho Nacional do Desporto, órgão consultivo para a área do Desporto, composto por representantes da Administração Pública e do Movimento Associativo Desportivo.

3. No âmbito da administração central do Estado, funciona a Autoridade Nacional Antidopagem, com funções de controlo e combate à dopagem no desporto.
4. As competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional do Desporto e da Autoridade Nacional Antidopagem são definidas na lei.

Artigo 8.º

Política de infra-estrutura e equipamentos desportivos

1. A Administração central, regional e local, em estreita colaboração com a Região Autónoma do Príncipe e com as Autarquias locais, desenvolve uma política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos, com base em critérios de distribuição territorial equilibrada, de valorização ambiental e urbanística e de sustentabilidade desportiva e económica, visando a criação de um parque desportivo diversificado e de qualidade, em coerência com uma estratégia de promoção do acesso à prática de actividades físicas e desportivas nos seus vários níveis e para todos os escalões e grupos da população.
2. A instituição de gestão territorial deve prever a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva.
3. Com o objectivo de incrementar e requalificar o parque de infra-estruturas desportivas ao serviço da população o Estado assegura:
 - a) A realização de planos, programas e outros instrumentos directores que regulem o acesso a financiamentos públicos e que diagnostiquem as necessidades e estabeleçam as estratégias, as prioridades e os critérios de desenvolvimento sustentado de oferta de infra-estruturas e equipamentos desportivos;
 - b) O estabelecimento e desenvolvimento de um quadro legal e regulamentar que regule a edificação e a utilização dos espaços e infra-estruturas para a prática de actividades físicas e desportivas, bem como a concessão das respectivas licenças de construção e utilização;
 - c) A adopção de medidas adequadas à melhoria efectiva das condições de acessibilidade, de segurança e de qualidade ambiental e sanitária das infra-estruturas e equipamentos desportivos de uso público.
1. A edificação de instalações desportivas públicas e privadas, quando comparticipadas pelo Estado, carece de parecer prévio e vinculativo emitido pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.
2. As comparticipações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas, propriedade de entidades privadas e, bem assim, os actos de cedência gratuita do uso da gestão de património desportivo público a entidades privadas, são obrigatoriamente condicionados à assunção, por estas, de contrapartidas de interesse público.
3. Nos termos da lei, e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, sempre que o justifique o interesse público e nacional e que se verifique urgência.

Artigo 9.º

Carta Desportivo Nacional

1. A lei determina a elaboração do Atlas Desportivo Nacional, o qual contém o cadastro e o registo de dados e de indicadores que permitam o conhecimento dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, tendo em vista o da situação desportiva nacional, nomeadamente quanto a:
 - a) Instalações desportivas;
 - b) Espaços naturais de recreio e desportivo;
 - c) Associativismo desportivo;
 - d) Hábitos desportivos;
 - e) Condição física das pessoas;
 - f) Enquadramento humano, incluindo a identificação da participação em função do género.
2. Os dados constantes do Atlas Desportivo são integrados no sistema estatístico nacional.

Artigo 10.º

Investigação

O Estado, em colaboração com as instituições vocacionadas promove e apoia a realização de estudos e trabalhos de investigadores sobre os indicadores da prática desportiva e os diferentes factores de desenvolvimento da actividade física e do desporto, em particular, no âmbito da prática de alto rendimento.

Artigo 11.º**Cooperação internacional**

1. No sentido de incrementar a cooperação na área do desporto, o Estado assegura a participação são-tomense nas instâncias desportivas internacionais.
2. O Estado estabelece programas de cooperação com outros países e dinamiza o intercâmbio desportivo internacional nos diversos escalões etários.
3. O Estado privilegia o intercâmbio desportivo com países da comunidade de língua portuguesa e da sub-região africana.
4. O Estado providencia para que sejam implementados programas desportivos vocacionados para as comunidades são-tomenses estabelecidas em outros países, com vista ao desenvolvimento dos laços com a sua comunidade de origem e os países da CPLP.

CAPÍTULO III**Associativismo Desportivo****Secção I****Organização Olímpica****Artigo 12.º****Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe**

1. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe é uma associação sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela Carta Olímpica Internacional.
2. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação são-tomense participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Olímpico Internacional, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades aí representadas.
3. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe mantém actualizado o registo dos desportistas olímpicos.
4. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe tem direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional, nos termos da lei.
5. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe colabora com o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe no âmbito desportivo.

Artigo 13.º**Comité Paralímpico de São Tomé e Príncipe**

Ao Comité Paralímpico de São Tomé e Príncipe aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, relativamente aos praticantes desportivos portadores de deficiências e as respectivas competições desportivas internacionais.

Secção II**Federações desportivas****Subsecção I****Disposições gerais****Artigo 14.º****Conceito de Federação Desportiva**

As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que englobam clubes ou sociedades desportivas, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade e preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:
 - a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - c) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais, com apoio de entidades públicas e privadas.

2. Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Artigo 15.º

Tipos de Federações Desportivas

As federações desportivas são unidesportivas ou multidesportivas.

1. São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou um conjunto de modalidades afins ou associadas.
2. São federações multidesportivas as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para cidadãos portadores de deficiências e do desporto no quadro do sistema educativo.

Artigo 16.º

Direitos desportivos exclusivos

Os títulos desportivos de nível nacional ou regional, é privativa das federações desportivas e só estas podem organizar selecções nacionais.

Artigo 17.º

Deliberações sociais

1. Na assembleia-geral das federações desportivas e ligas profissionais não são permitidos votos por representação.
2. No âmbito das entidades referidas no número anterior as deliberações para a designação dos titulares de órgãos, ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa, são tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 18.º

Justiça desportiva

1. Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzindo aos abrigos da última decisão da instância competente na ordem desportiva.
2. Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
3. São questões estreitamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.
5. Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recursos à arbitragem ou mediação, dependendo da prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

Subsecção II

Utilidade pública desportiva

Artigo 19.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.

1. Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da referida modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.
2. A federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no n.º 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objectivos de desenvolvimento do desporto nacional e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático interno, em especial, através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Atribuição, suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva

Para efeitos da alínea b) do artigo 14.º, o estatuto de utilidade pública desportiva só pode ser atribuído a pessoas colectivas.

1. As condições de atribuição, por período determinado, do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como a sua suspensão e cancelamento, são definidas por lei.

Artigo 21.º **Fiscalização**

A fiscalização do exercício dos poderes públicos, bem como do cumprimento das regras de organização e funcionamento interna das federações desportivas é efectuada, nos termos da lei por parte da Administração Pública, mediante a realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias.

Subsecção III **Organização das competições desportivas profissionais**

Artigo 22.º **Ligas profissionais**

As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional.

2. A liga profissional exerce, por delegação da respectiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:
 - a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
 - b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respectivos estatutos e regulamentos;
 - c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.
1. A liga profissional é integrada, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.
2. A liga profissional pode ainda, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, integrar representantes de outros agentes desportivos.

Artigo 23.º **Relações da federação desportiva com liga profissional**

O regulamento entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional é regulado por contrato a celebrar entre essas entidades, nos termos da lei.

1. No contrato mencionado no número anterior deve acordar-se, entre outras matérias, sobre o número de clubes que participam na competição desportiva profissional, o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais, a organização da actividade das selecções nacionais e o apoio à actividade desportiva não profissional.
2. Os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respectiva federação.
3. Na falta de acordo entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional para a celebração ou renovação do contrato a que se refere a n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto regular as matérias referidas no n.º 2, com excepção do apoio à actividade desportiva não profissional que fica submetido a decisão do órgão desportivo nacional.

Artigo 24.º **Regulamentação das competições desportivas profissionais**

Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respectivo regulamento de competição.

1. A liga profissional elabora e aprova, igualmente, os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação pela assembleia-geral da federação no seio da qual se insira, nos termos da lei.

Artigo 25.º **Disciplina e arbitragem**

Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, o órgão de arbitragem e de disciplina deve estar organizado em secções especializadas, conforme a natureza da competição.

1. A arbitragem é estruturada para que as entidades que designam os árbitros para as competições sejam necessariamente diferentes das entidades que avaliam a prestação dos mesmos.

Secção III

Clubes e sociedades desportivas

Artigo 26.º

Clubes desportivos

São clubes desportivos as pessoas colectivas de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativo, que tenham como escopo o fomento e a prática directa de modalidades desportivas.

1. Os clubes desportivos, ou suas equipas profissionais, participantes nas competições profissionais ficam sujeitos ao regime especial de gestão, definido na lei, salvo se adoptarem a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos.

Artigo 27.º

Sociedades desportivas

São sociedades desportivas as pessoas colectivas de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objectivo é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade.

1. A lei define o regime jurídico das sociedades desportivas, salvaguardado, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificação destas sociedades.

CAPITULO IV

Actividade Física e Prática Desportiva

Secção I

Actividade Física e Prática Desportiva

Artigo 28.º

Estabelecimentos de Ensino

A educação física e o desporto nas escolas devem ser promovidos no âmbito curricular e de enriquecimento curricular, em todos os níveis e graus de ensino, visando especificamente a promoção da saúde e condições físicas, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura.

1. As actividades desportivas escolares devem valorizar a participação e o envolvimento dos jovens, dos pais e encarregados de educação e das autarquias locais na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
2. As instituições de ensino definem os princípios reguladores da prática desportiva das respectivas comunidades, reconhecendo-se a relevância do associativismo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto neste âmbito.
3. Para o cumprimento do estabelecido no ponto n.º 1, cabe as instituições de ensino incluir nos projectos de reabilitação ou de construções, espaços para aulas de educação física e desporto.

Artigo 29.º

Pessoas com deficiência

A actividade física e a prática desportiva por parte das pessoas portadoras de deficiência são promovidas e fomentadas pela Administração central, regional e local com as ajudas técnicas adequadas, adaptadas às respectivas especificidades, tendo em vista a plena integração e participação sociais, em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Artigo 30.º

Jogos tradicionais

Os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões da País, são fomentados e apoiados pelo Estado.

Artigo 31.º

Desporto na Natureza

1. A actividade física e desportiva praticada fora das infra-estruturas desportivas devem reger-se pelos princípios do respeito pela natureza e da preservação dos seus recursos, bem como pela observância das normas dos instrumentos de gestão territorial vigentes, nomeadamente das que respeitam às áreas classificadas, de forma a assegurar a conservação da diversidade biológica, a protecção dos

ecossistemas e a gestão dos recursos, dos resíduos e da preservação do património natural e cultural.

2. As actividades mencionadas no número anterior devem contribuir para divulgação e interpretação do património natural e cultural, a sensibilização e educação ambientais e a promoção do turismo da natureza.

Artigo 32.º

Provas ou manifestações desportivas em espaços públicos

1. Deve ser obrigatoriamente precedida de parecer favorável, a emitir pela respectiva federação desportiva, a realização de provas ou manifestações desportivas, que cumulativamente:
 - a) Decorram na via pública ou demais lugares públicos;
 - b) Estejam abertas à participação de praticantes inscritos nas federações desportivas; e
 - c) No âmbito das quais se atribuam prémios, em dinheiro ou em espécie, superiores a montante a fixar na lei.
2. A federação desportiva competente deve homologar o regulamento da prova ou manifestação desportiva referido no número anterior, a fim de assegurar o respeito pelas regras de protecção da saúde e segurança dos participantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade.
3. As provas ou manifestações desportivas referidas nos números anteriores são inscritas no calendário da federação respectiva.

Secção II

Agentes desportivos

Artigo 33.º

Praticantes desportivos

O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, entendendo-se como profissionais aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.

1. O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais, bem como do contrato de formações desportivas, são definidas na lei, ouvidas as entidades sindicais representativas dos interessados, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

Artigo 34.º

Formação de técnicos

A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da actividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de actualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

1. Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da actividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Artigo 35.º

Titulares de cargos dirigentes desportivos

A lei define os direitos e deveres dos titulares de cargos dirigentes desportivos.

Artigo 36.º

Apoio ao voluntariado

O Estado reconhece o papel essencial dos agentes desportivos em regime de voluntariado, especialmente dos jovens, na promoção e no apoio ao desenvolvimento da prática da actividade física e do desporto, sendo garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes competem.

1. A lei define as medidas de apoio aos agentes desportivos em regime de voluntariado.

Artigo 37.º

Regime de incompatibilidade

A lei define o regime jurídico de incompatibilidade aplicável aos agentes desportivos.

Secção III

Protecção dos agentes desportivos

Artigo 38.º

Medicina desportiva

1. O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações, a regulamentar em legislação complementar.
2. No âmbito das actividades físicas e desportivas não incluídas no número anterior, constitui especial obrigação do praticante assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contra-indicações para a sua prática.
3. Incumbe aos serviços de medicina desportiva da administração central do Estado a investigação e a participação em acções de formação bem como a prestação de assistência médica especializada ao praticante desportivo, designadamente no quadro do regime do alto rendimento, no apoio às selecções nacionais e, quando solicitado, para tratamento de lesões.
4. O disposto no n.º 1, com as devidas adaptações, aplica-se aos árbitros.

Artigo 39.º

Seguros

1. É garantida a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, no qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alto rendimento.
2. Tendo em vista garantir a protecção dos praticantes não compreendido no número anterior, é assegurada a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório para:
 - a) Infra-estruturas desportivas abertas ao público;
 - b) Provas ou manifestações desportivas.
3. A lei define as modalidades e os riscos cobertos pelos seguros obrigatórios referidos nos números anteriores.

Artigo 40.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços desportivos

As entidades que proporcionam actividades físicas ou desportivas aos praticantes, que organizam eventos ou manifestações desportivas ou que exploram instalações desportivas ao público, ficam sujeitas ao definido na lei, tendo em vista a protecção da saúde e da segurança dos participantes nas mesmas, designadamente no que se refere:

- a) Aos requisitos das instalações e equipamentos desportivos;
- b) Aos níveis mínimos de formação do pessoal que enquadre estas actividades ou administre as instalações desportivas;
- c) A existência obrigatória de seguros relativos acidentes ou doenças decorrentes da prática desportiva.

Secção IV

Alto rendimento

Artigo 41.º

Medidas de apoio

1. Considera-se desporto de alto rendimento, para efeitos do disposto na presente lei, a prática desportiva que visa a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais, sendo objecto de medidas de apoio específicas.
2. As medidas referidas no número anterior são estabelecidas de forma diferenciada, abrangendo o praticante desportivo, bem como os técnicos e árbitros participantes nos mais altos escalões competitivos a nível nacional e internacional.

Artigo 42.º

Selecções nacionais

A participação nas selecções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

CAPITULO V

Apoios Financeiros e Fiscalidade

Artigo 43.º

Apoios financeiros

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem beneficiar de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias locais, as associações desportivas, bem com os eventos desportivos de interesse público, como tal reconhecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

1. Os clubes desportivos com equipas profissionais participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.
2. Os apoios ou comparticipações financeiras concedidas pelo Estado, pela Região Autónoma e pela Autarquia local, na área do desporto, são tituladas por contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos da lei.
3. As entidades beneficiárias de apoios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias locais na área do desporto, ficam sujeitas à fiscalização por parte da entidade concedente, bem como à obrigação de certificação das suas contas quanto a montantes concedidos sejam superiores ao limite para esse efeito definido no regime jurídico dos contratos programa de desenvolvimento desportivo.
4. As federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano de Contas Nacional, e se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.
5. O disposto no número anterior aplica-se aos clubes desportivos e sociedades desportivas, com as adaptações constantes de regulamentação adequada à competição em que participem.
6. Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias locais as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver.

Artigo 44.º

Contratos-programa

1. A concessão de apoios ou comparticipação financeira na área do desporto, mediante a celebração de contratos-programa, depende, nomeadamente, da observância dos seguintes requisitos:
 - a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
 - b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana, previstos nos programas referidos na alínea anterior;
 - c) Identificação de outras fontes de financiamento, previstas ou concedidas.
2. Os apoios previstos no artigo anterior encontram-se exclusivamente afectos às finalidades para as quais foram atribuídos, sendo insusceptíveis de apreensão judicial ou oneração.

Artigo 45.º

Regimes fiscais

1. O regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos é estabelecido de modo específico e, no caso dos praticantes desportivos, de acordo com parâmetros ajustado à natureza de profissões de desgaste rápido.
2. As bolsas atribuídos ao abrigo do regime geral de apoio ao alto rendimento, por entidades de natureza pública e ou privada, destinam-se a apoiar os custos inerentes à preparação dos praticantes desportivos, sendo o seu regime fiscal estabelecido na lei.
3. A lei do Mecenato define as contrapartidas e as obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas cuja actividade consista, predominantemente, na realização de iniciativas na área desportiva.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 46.º

Acesso a espectáculos desportivos

A lei define as medidas de protecção dos consumidores, nomeadamente no que se refere à protecção dos interesses económicos e ao direito à informação prévia quanto ao valor a pagar nos espectáculos desportivos praticados ao longo da temporada.

1. A entrada em recintos desportivos por parte de titulares do direito de livre-trânsito, durante o período em que decorrem espectáculos desportivos com entradas pagas, só é permitida desde que estejam em efectivo exercício de funções e tal acesso seja indispensável ao cabal desempenho das mesmas, nos termos da lei.

Artigo 47.º

Regulamentação

O Governo deve aprovar os diplomas complementares à presente lei no prazo, de um ano.

Artigo 48.º**Revogação**

São revogadas todas as normas que contrariem o estabelecido no presente diploma.

Artigo 49.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado pela Assembleia Nacional, em São Tomé, aos -----de ---de 2010.

Assembleia Nacional, em São Tomé aos -----de---2012. –

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Promulgado em ____ de _____ de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

Relatório Relativo a Proposta de Lei N.º 09/IX/2011 – Proposta de Lei de Base da Actividade Física e do Desporto

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Políticos, Jurídico e Institucionais na sua reunião do dia 24 e 25 de Janeiro do corrente ano, apreciou, na especialidade, Proposta de Lei n.º 09/IX/2011- Proposta de Lei de Base da Actividade Física e do Desporto.

A reunião contou com a presença dos senhores Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Domingos Boa Morte, Domitília Trovoada, Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo parlamentar do ADI, António Ramos, José da Graça Viegas Santiago, Guilherme Octaviano, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Santiago das Neves do Grupo Parlamentar do PCD.

Foram apresentadas durante a apreciação, 21 propostas de alterações, sendo 17 de emenda, 01 de substituição e 03 de aditamento, como a seguir se descreve:

I - Propostas de emenda:

1. O Preambulo desta Lei, passou a ter a seguinte redacção: «A nova Lei de Base tem por objectivo a definição do quadro jurídico geral e legal do sistema desportivo nacional, segundo o qual se preconiza fomentar, apoiar e orientar a generalização da actividade física e desportiva, como factor determinante na formação e plena realização do Homem e da Sociedade são-tomense».
2. O ponto n.º 1 do artigo 2.º, passou a ter a seguinte redacção: «...convicção política ou ideológica, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
3. O ponto n.º 3 do artigo 3.º, passou a ter a seguinte redacção: «São especialmente apoiadas as iniciativas e os projectos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.
4. O ponto n.º 1 do artigo 5.º, passou a ter a seguinte redacção: «A **Administração central, regional e local** articulam e compatibilizam as respectivas intervenções que se repercutem, directa ou indirectamente, no desenvolvimento da actividade física e no desporto, num quadro descentralizado de atribuições e competências».
5. O ponto n.º 2 do artigo 5.º, passou a ter a seguinte redacção: «A **Administração central, regional e local** promovem o desenvolvimento da actividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino, as associações desportivas e as demais entidades, públicas ou privadas, que actuam nestas áreas».
6. O ponto n.º 1 do artigo 6.º, passou a ter a seguinte redacção: «Incumbe a **Administração central, regional e local** a promoção e a generalização da actividade física, enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos».
7. O ponto n.º 4 do artigo 7.º, passou a ter a seguinte redacção: «As competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional do Desporto e da Autoridade **Nacional** Antidopagem são definidas na lei».
8. O ponto n.º 1 do artigo 8.º, passou a ter a seguinte redacção: «A **Administração Central do Estado**, em estreita colaboração com a Região Autónoma do Príncipe e com as Autarquias locais...».

9. O ponto n.º 2 do artigo 8.º, passou a ter a seguinte redacção: «A instituição de gestão territorial deve prever a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva».
10. A epígrafe do artigo 9.º, passou a ter a seguinte redacção: «**Carta Desportivo Nacional**».
11. A epígrafe do artigo 19.º, passou a ter a seguinte redacção: «Estatuto de **utilidade** pública desportiva».
12. O ponto n.º 3 do artigo 22.º, passou a ter a seguinte redacção: «A liga profissional pode ainda, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, **integrar representantes** de outros agentes desportivos».
13. A epígrafe do artigo 28.º, passou a ter a seguinte redacção: «**Estabelecimentos de Ensino**».
14. O artigo 29.º, passou a ter a seguinte redacção: «A actividade física e a prática desportiva por parte das pessoas portadoras de deficiência são promovidas e fomentadas pela **Administração central, regional e local** com as ajudas técnicas adequadas, adaptadas às respectivas especificidades, tendo em vista a plena integração e participação sociais, em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos».
15. O artigo 30.º, passou a ter a seguinte redacção: «Os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões da País, são fomentados e apoiados pelo Estado».
16. O ponto n.º 2 do artigo 43.º, passou a ter a seguinte redacção: «Os clubes desportivos com equipas profissionais participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto».
17. O ponto n.º 3 do artigo 45.º, passou a ter a seguinte redacção: «A lei de mecenato define as contrapartidas e as obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas cuja actividade consista, predominantemente, na realização de iniciativas na área desportiva».

II - Propostas de aditamento:

1. Aditamento do ponto n.º 4 ao artigo 28.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Para o cumprimento do estabelecido no ponto n.º 1, cabe as instituições de ensino incluir nos projectos de reabilitação ou de construções, espaços para aulas de educação física e desporto».
2. Aditamento do artigo 48.º, que passou a ter a seguinte redacção: «-**Revogação** - São revogadas todas as normas que contrariem o estabelecido no presente diploma».
3. Aditamento do artigo 49.º, que passou a ter a seguinte redacção: « - **Entrada em vigor**- A presente Lei entra em vigor nos termos legais».

III - Propostas de substituição:

1. O artigo 47.º, passou a ter a seguinte redacção: «O Governo deve aprovar os diplomas complementares à presente lei no prazo de um ano».

Todas as alterações acima referidas, bem como a Proposta de Lei foram aprovadas por unanimidade.

Assim sendo, esta Comissão submete ao Plenário o presente Relatório para **Votação Final Global**.

Vai em anexo o **Texto Final** elaborado pela Comissão sobre a **Proposta de Lei n.º 09/IX/2011**- Proposta de Lei de Base da Actividade Física e do Desporto.

São Tomé, aos 17 de Maio de 2012.

O Relator, *Delfim Neves*.

O Presidente, *Idalécio Augusto Quaresma*.

TEXTO FINAL PROPOSTA DE LEI N.º 10/IX/2011 – REGIME JURÍDICO DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se estabelecer regras mínimas que determinam as condições a que devem obedecer e o funcionamento de associações, fundações e outras instituições de direito privado sem fins lucrativos designados de Organizações Não Governamentais (ONG's) que actuam no País e prestam relevantes serviços às populações nas mais diversas áreas, contribuindo assim para melhoria do seu bem-estar sem prejuízo para a real autonomia e para o princípio geral da liberdade de associação inscrito na associação.

Julgado impreterível acompanhar atentamente a proliferação de institutos com a designação ONG's, e joirando a inexistência de legislação específica nessa matéria e a susceptibilidade de práticas e acções de índole indesejável, formula-se um conjunto de normas que passarão a reger as actividades destas organizações particulares de fins não lucrativos de irrecusável importância pelo papel fundamental que têm desempenhado na resolução de inúmeros problemas com que se confrontam os cidadãos na sua vida quotidiana.

Sendo que, o conceito de ONG não se apossa de uma definição exacta, mesmo nos ordenamentos jurídicos mais experientes do que o nosso, com este diploma procura-se dar corpo à expressão organizada de associativismo da sociedade civil, adoptando as bases que sustentam os princípios orientadores, nomeadamente no que toca à definição do processo de constituição das organizações não governamentais.

Considerando a necessidade de se consagrar a equiparação das ONG's estrangeiras que actuam em São Tomé e Príncipe, sem fins lucrativos e que desenvolvem actividades em vários domínios de cariz social humanitário ou outro, no âmbito da cooperação internacional, as ONGIP, reconhecendo-lhes a capacidade jurídica; e ainda nesse quadro normativo é admitida a existência de organizações não governamentais de âmbito internacional reconhecidas como tal pelas principais organizações internacionais.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I **Princípios gerais**

Artigo 1.º **Âmbito do diploma**

A presente lei tem como finalidade o enquadramento jurídico do que se designa de Organizações Não Governamentais (ONG's) no que tange a sua constituição, funcionamento e o estabelecimento de regras que determinam as condições para o reconhecimento das Organizações Não Governamentais de Interesse Público, adiante designadas por ONGIP.

Artigo 2.º **Noção**

1. Para efeitos da presente lei são consideradas como ONG's as associações; fundações e outras instituições de direitos privados sem fins lucrativos, de âmbito nacional ou internacional, constituídas nos termos da lei geral, que têm como objectivo o exercício de actividades de reconhecido interesse para o país, nomeadamente, nos domínios económico, social, cultural, ambiental, científico, caritativo, filantrópico, e contribuam para as satisfações das necessidades básicas das populações visando a melhoria das suas condições de vida.
2. Além dos enumerados no número anterior, as ONG's podem prosseguir de modo secundário outros fins lucrativos compatíveis ao seu objecto principal.
3. Não podem ser designadas de ONG's, ainda que desenvolvam as suas actividades nos domínios previstos nesta Lei, as associações, fundações e outras instituições privadas que prosseguem fins lucrativos, políticos, militares, partidários, sindicais, religiosos e confessionais.
4. O presente diploma não é aplicável aos institutos de natureza pública nem as associações ou fundações criadas por órgão público.
5. Para efeito do presente diploma considera-se sem fins lucrativos a pessoa colectiva de direito privado que não reserva para si nem distribui para os seus associados, membros dos órgãos sociais, de direcção, empregados e doadores, eventuais ganhos ou quaisquer outros elementos do seu património resultantes do exercício das suas actividades e que os aplica integralmente na realização do objecto social.

Artigo 3.º **Constituição e alteração**

1. A constituição das ONG's e respectivas alterações carecem da forma de escritura pública devendo a constituição conter:
 - a) A denominação da ONG e a localização da sede;
 - b) Fins e actividades;
 - c) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;
 - d) A identificação de todos os fundadores;

- e) Os estatutos;
- f) As quotas, donativos ou serviços que os membros concorrem para o património da organização.

Artigo 4.º

Áreas de intervenção

1. De harmonia com a sua natureza e objectivos as ONG's constituídas nos termos do presente diploma desenvolvem as suas actividades nomeadamente nas seguintes áreas de intervenção:
 - a) Promoção do ensino e da educação;
 - b) Promoção da saúde incluindo a assistência médica e medicamentosa;
 - c) Promoção do desenvolvimento económico e social e luta contra a pobreza e exclusão social;
 - d) Promoção da segurança alimentar e nutricional;
 - e) Promoção da assistência social;
 - f) Defesa do património e criação cultural;
 - g) Protecção da natureza e dos recursos naturais;
 - h) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico, do ordenamento do território e promoção do desenvolvimento sustentável;
 - i) Emprego, formação profissional, valorização dos recursos humanos e qualidades de vida;
 - j) Promoção da cooperação agro-pecuária, pesca e desenvolvimento rural;
 - k) Protecção e recuperação da fauna e da flora;
 - l) Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos do homem, da democracia e de outros valores universais;
 - m) Reforço de capacidade;
 - n) Desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
 - o) Desenvolvimento local e regional;
 - p) Apoio a mulher, juventude e criança;
 - q) Cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária;
 - r) Promoção da boa governação.
2. Para além das áreas de intervenção referidas no número anterior, as ONG's podem escolher livremente outras áreas de intervenção desde que não sejam incompatíveis com as suas principais áreas de intervenção nem com os princípios definidos nesta Lei.

Artigo 5.º

Independência e Autonomia das ONG's

1. No âmbito da legislação aplicável, as ONG's são associações independentes sujeitas apenas ao controlo democrático dos seus membros.
2. As ONG's escolhem livremente as suas áreas de actuação, estabelecem a sua organização interna e prosseguem automaticamente os seus fins sem interferência do poder público e dos partidos políticos exprimindo se livremente sobre assuntos de debate público e podendo adoptar posições diferentes deste.

Artigo 6.º

Origem de ONG's

1. Sem prejuízo de outras que venham a ser legalmente consagradas, as ONG's, na prossecução dos seus objectivos indicados no acto de constituição, podem ser:
 - a) Nacionais;
 - b) Estrangeiros;
 - c) Internacional;
2. São ONG's nacionais aquelas sujeitas as normas de constituição e funcionamento estipuladas na presente Lei e cuja sede estatutária se encontra no território nacional.
3. São ONG's estrangeiras aquelas cuja sede estatutária se situa fora do território nacional e que neste sejam admitidas a exercer uma actividade de reconhecida utilidade pública
4. São ONG's internacionais as que exercem uma actividade útil a comunidade internacional e como tal beneficiam do estatuto do reconhecimento da personalidade jurídica por parte das mais importantes organizações internacionais.

Artigo 7.º

Formalidades

O Governo de São Tome e Príncipe, após a análise dos respectivos registos criminais, facilita aos agentes não santomenses das Organizações Não Governamentais, assim como aos cônjuges, parentes no 1.º grau da linha recta descendente, as formalidades relativas aos vistos de entrada, aos vistos de permanência e outras formalidades da mesma natureza.

Artigo 8.º

Agrupamento das ONG's

1. As ONG's podem agrupar-se em federações, confederações, uniões e outras formas de agrupamento podendo adquirir personalidade jurídica nos termos da lei geral, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada uma das associações que as integram.
2. As modalidades referidas no número anterior efectuam-se sem prejuízo das organizações nelas associadas poderem intervir, de forma autónoma, nas questões que directamente lhes digam respeito, e não afectam as suas posições próprias perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 9.º

O Registo das ONG's

1. A Direcção dos Registos e Notariado organiza um registo nacional das ONG's nos termos de respectivo regulamento a aprovar pelo Governo.
2. Só podem requerer registo as ONG's com efectiva e relevante actividade que tenham, pelo menos, dois anos de existência e um número mínimo de dez associados.
3. As associações estrangeiras candidatas ao registo, devem, para além de mais, fazer prova de que estão legalmente constituídas no território das respectivas sedes estatutárias mediante a apresentação da cópia do *Diário da República* ou do *Jornal Oficial* onde foi publicado o extracto do acto de constituição.
4. Quando o território da sede estatutária não se usar procedimento de publicidade referido no número anterior é válida a apresentação do acto constitutivo, desde que devidamente certificado, pela autoridade competente.
5. A inscrição do Registo Nacional das ONG's é feita por despacho do Ministro da Justiça que decide, no prazo de quinze dias, sobre o deferimento ou não do pedido.
6. No caso de deferimento, o Ministro da Justiça emite, no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão de deferimento, uma declaração comprovativa de inscrição no Registo Nacional das ONG's.
7. No caso de indeferimento do pedido de inscrição no Registo o despacho do Ministro da Justiça deve ser devidamente fundamentado, invocando as razões do facto e de direito que motivaram a sua decisão.
8. Dos actos que determinam a inscrição ou indeferimento do pedido, cabe recurso nos termos legais.

Artigo 10.º

Princípio da não-remuneração dos dirigentes

As Organizações não Governamentais não podem estabelecer remunerações para titulares dos órgãos sociais pelo mero exercício do seu cargo.

Artigo 11.º

Recursos Humanos das Organizações Não Governamentais

1. O recrutamento e o emprego de trabalhadores por parte de Organizações Não Governamentais devem obedecer e respeitar as disposições legais vigentes em matéria de segurança social e de direito do trabalho;
2. As Organizações Não Governamentais estrangeiras admitidas a exercer actividades no quadro da presente Lei devem dar preferência ao emprego de recursos humanos locais, à sua formação e ao seu aperfeiçoamento na perspectiva de assegurar a sustentabilidade das suas intervenções.

Artigo 12.º

O apoio do Estado

1. O Estado reconhece a importância das acções desenvolvidas pelas ONG's nas diferentes esferas em que actuam e pode prestar lhes apoio, mediante celebração de protocolos de cooperação que estabelecem os termos desse apoio.
2. O apoio do Estado não pode constituir limitações ao direito da livre actuação das ONG's.
3. A relação entre o Estado e as Organizações Não Governamentais pode concretizar-se através da ajuda técnica e financeira a programas, projectos e acções de cooperação concebidos pelas Organizações Não Governamentais com vista à execução das suas actividades.
4. O Estado pode solicitar a intervenção das Organizações Não Governamentais de acordo com a especificidade da sua área de intervenção, para participar em programas concebidos e elaborados por organismos públicos.

Artigo 13.º

Parceria entre as ONG's estrangeiras e entidades nacionais

As ONG's estrangeiras admitidas a exercer as suas actividades no quadro da presente Lei, devem estabelecer parcerias com entidades nacionais que operam na mesma área de intervenção,

designadamente a ajuda técnica e outras formas de apoio que contribuam para melhorar a capacidade de intervenção das mesmas.

Artigo 14.º

Organizações não Governamentais Proibidas

São proibidas as Organizações Não Governamentais que se destinam a fins contrários às leis.

Artigo 15.º

Filiação em Organismos Internacionais

É livre a filiação de Organizações Não Governamentais são-tomenses em organizações ou organismos internacionais que não prossigam fins contrários às leis.

Artigo 16.º

Direito de pronúncia sobre políticas nacionais

1. As Organizações Não Governamentais, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos da Administração Pública, têm direito de pronúncia sobre questões relativas à definição de políticas nacionais ou decisões administrativas nas áreas de intervenção que directamente lhes digam respeito;
2. Sempre que forem criadas instâncias consultivas o estado deve assegurar a presença das Organizações Não Governamentais em razão das respectivas áreas de intervenção e nos termos previstos nos seus estatutos.
3. A não existência das instâncias referidas no n.º 2 do presente artigo não preclude o direito das Organizações Não Governamentais se poderem pronunciar sobre as políticas nacionais nas áreas de intervenção das mesmas.

Artigo 17.º

Extinção

1. As ONG's extinguem-se:
 - a) Por deliberação da Assembleia-geral
 - b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - c) Pela verificação de qualquer outra causa de extinção prevista no acto de constituição ou nos estatutos.
 - d) Por decisão judicial que declare a sua dissolução.
2. As ONG's podem ainda ser extintas pela entidade competente:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição ou nos estatutos
 - c) Quando o fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

Artigo 18.º

Efeitos de extinção

1. Em caso de extinção, o património não pode ser distribuído entre os membros ou os fundadores da Organização Não Governamental extinta;
2. Extinta a Organização Não Governamental, o património tem o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número anterior;
3. Na falta de fixação ou de designação, o património da Organização Não Governamental extinta é entregue às entidades do poder local da sede daquela.
4. Havendo bens que tenham sido doados ou deixados a ONG extinta, aqueles são atribuídos, de preferência, as associações que prosseguem os mesmos fins ou análogos a determinar pelo membro do Governo competente ouvida a federação das ONG's sem prejuízo de eventuais limites fixados pelo estatutos e pelas disposições próprias aplicáveis em cada associação.

CAPITULO II

Das Organizações Não Governamentais de Interesse Público, em especial (ONGIP)

Artigo 19.º

Definição

Entende-se como Organizações Não Governamentais de Interesse Público as Organizações Não Governamentais nacionais ou estrangeiras constituídas nos termos do presente diploma, com reconhecida competência na sua área de intervenção e que atendam aos critérios instituídos pela presente Lei.

Artigo 20.º

Domínio de actuação

As ONGIP prosseguem os seus objectivos nos domínios: económico, social, cultural, cívico, ambiental e filantrópico e para serem reconhecidas de unidade pública devem, de preferência, desenvolver as suas actividades, nomeadamente, numa das áreas definidas no artigo 4.º desta lei.

Artigo 21.º

Limites de classificação

É aplicável as ONGIP as restrições constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 2.º desta lei.

Artigo 22.º

Condições de reconhecimento

1. As ONGIP's com efectiva e relevante actividade na sua área de actuação têm direito ao reconhecimento como pessoas colectivas de utilidade pública mediante as seguintes condições:
 - a) Apresentação de um requerimento;
 - b) Cópia autenticada dos actos de constituição e os respectivos estatutos;
 - c) Cópia de acta dos membros dos órgãos sociais;
 - d) Planos de actividade para ano em curso e os meios de financiamentos;
 - e) Parecer emitido por uma das formas de agrupamento proferidas no artigo 8.º.
2. Compete ao Governo, mediante parecer do Ministro Encarregue pela Justiça, reconhecer a utilidade pública as ONGIP's que preenchem os requisitos exigidos e emitir a respectiva declaração. Preclusão
3. O reconhecimento faz-se por um período de dois anos, de existência legal e de actividade permanente e eficaz no país e após análise dos documentos mencionados no n.º 1, podendo o mesmo ser revogado no caso de se verificar algumas das irregularidades previstas na lei.
4. A qualificação das federações ou confederações como Organizações Não Governamentais de Interesse Público não confere às organizações que as integram a mesma qualificação.

Artigo 23.º

Notificação

A declaração da utilidade pública é comunicada aos interessados nos trinta dias seguintes à recepção dos documentos referidos no número anterior e publicada no *Diário da República*.

Artigo 24.º

Registo das ONGIP

1. As ONGIP's devem efectuar o seu registo junto do organismo competente do Ministério Encarregue pela Justiça, mediante um requerimento com cópia autenticada dos actos de constituição e a declaração de utilidade pública.
2. Os serviços competentes do Ministério Encarregue pela Justiça organizam, em termos regulamentares, o Registo Nacional das Organizações Não Governamentais de Utilidade Pública.

Artigo 25.º

Certificado de qualificação

1. O certificado de qualificação de Organização Não Governamental de Interesse Público é válido por cinco anos;
2. A renovação da qualificação como Organização Não Governamental de Interesse Público faz-se mediante requerimento escrito dirigido à entidade competente;
3. O requerimento escrito deverá fazer-se acompanhar dos documentos referidos nas alíneas b), c), d), e e) do n.º 1 do artigo 22.º;
4. Com a emissão do terceiro certificado de qualificação, este passa a ser permanente.

Artigo 26.º

Casos de Irregularidade

Para além das previstas noutras disposições constituem irregularidades no âmbito do presente diploma:

- a) O desenvolvimento de acções incompatíveis com o objecto social;
- b) Inactividade da ONGIP por um período igual ou superior a 12 meses;
- c) Anomalias verificadas na aplicação de meios materiais e financeiros concedidos por organismos públicos, doadores privados ou provenientes da cooperação internacional;
- d) Não elaboração de relatório do desempenho financeiro e contabilístico e sobre as operações patrimoniais realizadas.

Artigo 27.º

Cessação

A declaração de utilidade pública concedida ao abrigo do disposto nesta Lei e as inerentes prerrogativas cessam, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Com a extinção da associação;
- b) Por decisão do Governo, por causa de acções ou omissões ilegais graves;
- c) Com a suspensão ou anulação do registo junto do Ministério encarregue pela Justiça;
- d) Com a renúncia expressa da associação beneficiária.

Artigo 28.º

Direitos

1. O Estado reconhece o contributo valioso das ONGIP ao processo de desenvolvimento sócio – económico do país, nomeadamente, na execução de programas e políticas públicas respeitantes às suas áreas respectivas de intervenção e considera-as, para todos os efeitos, como parceiro social.
2. A relação de parceria entre o Estado e as ONGIP concretiza-se, nomeadamente, através das seguintes formas de apoio:
 - a) Ajudas técnicas e financeiras aos programas, projectos e acções de cooperação concebidos pelas ONGIP com vista a execução das actividades de interesse público compreendidas no número 1 do artigo 4.º desta Lei;
 - b) Direito de se pronunciarem, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos da Administração Pública, sobre questões relativas a definição de políticas nacionais ou decisões administrativas nas áreas de actuação que directamente lhes digam respeito;
 - c) O exercício do direito referido na alínea anterior é assegurado através da representação de ONGIP nas instâncias consultivas designadas para o efeito, em razão das respectivas áreas de intervenção e os tempos previstos nos seus estatutos.
3. No quadro da relação de parceria, o Estado pode solicitar a intervenção técnica das ONGIP, de acordo com a especificidade da sua actuação, para participar, em programas concedidos e elaborados por organismo públicos.
4. O Estado pode celebrar convenções de parceria com as ONGIP para a execução das actividades de interesse público.
5. O Estatuto das ONGIP confere às associações beneficiárias o direito de tempo de antena na rádio e na televisão, nas condições previstas em legislação específica, sendo o referido direito exercido através do agrupamento de associações ou individualmente, no caso de não haver filiação.
6. O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de intervenção autónoma das ONGIP na prossecução dos seus fins.

Artigo 29.º

Legitimidade processual

As ONGIP tem legitimidade processual para, independentemente de terem ou não interesse directo no litígio, mover acções judiciais, introduzir recursos contenciosos ou apresentar queixa ou denúncia e constituir-se assistente em processo penal, com vista a prevenção, correcção, suspensão de actos ou omissões de entidades públicas ou privadas que violem as disposições legais nas áreas de sua intervenção ou constituam ou possam constituir entraves ao desenvolvimento das suas actividades, ao livre exercício dos seus direitos e a prossecução dos seus fins.

Artigo 30.º

Direito às isenções

1. As ONGIP abrangidas pelo disposto no presente diploma estão isentas dos seguintes emolumentos e custas:
 - a) Os emolumentos notariais devidos pelas respectivas escrituras de alteração dos estatutos, actos de registo e outros;
 - b) O preparo, custas judiciais e impostos do selo devidos nos processos em que hajam de intervir para a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.
2. As ONGIP gozam de isenções fiscais e aduaneiras:
 - a) Nas transmissões de bens e na prestação de serviços;
 - b) No pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não constituíam despesas de armazenagem, transportes e outras relativas a serviços análogos, referente a importação de bens e equipamentos destinados exclusivamente a realização do projecto social definido nos seus estatutos.
3. As ONGIP gozam de isenção de todas as taxas dos meios de comunicação social pública.

Artigo 31.º

Extinções das isenções

1. As isenções fiscais e direitos aduaneiros previstos na presente Lei extinguem-se pela inobservância das obrigações impostas na legislação fiscal.
2. As isenções de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos respeitantes aos bens e equipamentos destinados a realização directa dos fins das ONGIP caducam se àqueles bens e equipamentos for dado destino diferente.
3. A revogação das isenções previstas nesta Lei tem por consequência a reposição do valor correspondente aos benefícios fiscais indevidamente usufruídos.
4. As isenções fiscais e direitos aduaneiros previstos no artigo anterior dão-se por revogados quando cessar a qualificação da organização como Organização Não Governamental de Interesse Público.

Artigo 32.º

No caso de dissolução

1. No caso de dissolução da ONGIP o respectivo património líquido é transferido para outra pessoa jurídica reconhecida de utilidade pública nos termos da lei, de preferência, a que tenha o mesmo objecto social.
2. As organizações que tiverem sido objecto da cessação prevista neste artigo podem recuperar a sua qualificação de Organização Não Governamental de Interesse Público desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão proferida.

Artigo 33.º

Incompatibilidades

É vedada às entidades qualificadas como Organizações Não Governamentais de Interesse Público a participação em campanhas de carácter político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Artigo 34.º

Deveres

As ONGIP estão sujeitas aos seguintes deveres:

- a) Desenvolver, com carácter regular e permanente, as suas actividades, conforme o objecto social definido nos seus estatutos e no respeito pelo princípio da legalidade;
- b) Adotar método de gestão transparente, evitando, por todos os meios, a utilização da associação para obter, de forma individual ou colectiva, benefícios ou vantagens pessoais;
- c) Organizar a contabilidade de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas aplicáveis em São Tomé e Príncipe, de forma que a mesma reflecta todas as operações realizadas, permitindo apurar claramente os resultados das operações e variações patrimoniais;
- d) Elaborar anualmente até 31 de Março de cada ano o relatório de actividades e o relatório de contas do exercício anterior aprovados pelos órgãos estatutários competentes.
- e) Comunicar ao organismo público competente a alteração dos estatutos, da composição dos órgãos sociais, da sede da organização ou qualquer outra modificação substancial verificada no seio da associação, susceptível de interessar o poder público;
- f) Prever obrigatoriamente nos seus estatutos a existência de um conselho fiscal que entre outras funções de controlo e fiscalização da ONGIP deve elaborar o relatório sobre a acção fiscalizadora exercida durante o ano e emitir o parecer sobre o relatório de gestão e as contas de exercício e o plano de actividades para o ano seguinte.

Artigo 35.º

Fiscalização

1. No exercício das suas competências de fiscalização, o Governo pode ordenar a realização de auditorias periódicas, inquéritos, sindicâncias e inspecções às ONGIP no âmbito da prestação do apoio técnico e financeiro do Estado e das suas colectividades ou do processo para inscrição no Registo Nacional, nos termos a serem fixados no regulamento do presente Diploma.
2. À auditoria referida no artigo precedente, o Governo deve dar um pré-aviso de 5 dias úteis, através de carta entregue em mão na sede da Organização Não Governamental visada, explicando expressamente as razões e motivações daquela.

Artigo 36.º

Responsabilidade

1. A existência de irregularidade e de má gestão na utilização de meios materiais e financeiros colocados à disposição das ONGIP, acarretam, nomeadamente, a:
 - a) Responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei;
 - b) Suspensão de apoio técnicos materiais e financeiros provenientes de organismos públicos e de cooperação;
 - c) Interdição de se candidatar aos referidos apoios durante um período de dois anos.

2. No caso de haver indícios sérios de alteração de bens ou recursos de origem pública, privada ou provenientes da cooperação internacional, os factos devem ser comunicados, de imediato, ao Ministério Público, que requer ao juiz competente as medidas cautelares apropriadas sobre os bens dos dirigentes, empregados ou terceiros legitimamente suspeitos de ser enriquecidos de forma ilícita ou causado danos ao património das ONGIP.

Capítulo III **Disposições transitórias e finais**

Artigo 37.º **Organizações existentes**

1. Para efeito do estipulado no presente diploma e para que pelo mesmo sejam abrangidas, as ONG's de direito são-tomense, as estrangeiras admitidas a exercer as suas actividades no território nacional bem como a federação, e as confederações e as Uniões, bem como outras formas de agrupamento das ONG's dispõem do prazo de um ano contando da data da entrada em vigor do presente Diploma para efectuarem a adaptação dos seus estatutos ao disposto nesta Lei.
2. Na falta de adaptação dos estatutos ao disposto neste diploma, as entidades referidas no número anterior não podem proceder à sua inscrição no Registo Nacional das Organizações Não Governamentais, assim como não podem usufruir da qualificação de Organizações Não Governamentais de Interesse Público;
3. As associações, fundações e outras instituições de direito privado, sem fins lucrativos, designadas por ONG's que no termo do prazo previsto não forem reconhecidas de utilidade não são afectadas na sua existência nem impedidas de prosseguir a realização de seus fins estatutários, podendo sempre que entenderem requerer o respectivo reconhecimento.
4. As pessoas colectivas de direito privado que anteriormente beneficiavam de isenções e regalias podem continuar a usufruir das mesmas, desde que procedam à adaptação dos respectivos estatutos de acordo com o disposto neste Diploma.

Artigo 38.º **Legislação aplicável**

Em tudo o que não se encontre regulado na presente Lei aplicar-se-á, com as devidas adaptações, às disposições do código civil e legislação complementar.

Artigo 39.º **Regulamentação**

O Governo regulamenta a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 40.º **Norma revogatória**

Considera-se revogada toda a disposição normativa que contrarie a presente Lei.

Artigo 41.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos da Lei.

Assembleia Nacional, em São Tomé, -----de ----- de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Promulgado em ___ de _____ de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

Relatório Relativo a Proposta de Lei N.º 10/IX/2011 – Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento das Organizações Não Governamentais

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Políticos, Jurídico e Institucionais na sua reunião do dia 17/01 à 02/02 do corrente ano, apreciou, na especialidade, a Proposta de Lei N.º 10/IX/2011- Proposta de Lei de Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento das Organizações Não Governamentais.

A reunião contou com a presença dos senhores Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Domingos Boa Morte, Domitília Trovoada, Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI; António

Ramos, José da Graça Viegas Santiago, Guilherme Octaviano, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Santiago das Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Foram apresentadas durante a apreciação, 54 propostas de alteração, sendo 18 de emenda, 1de eliminação, 20 de aditamento e 15 de substituição, como a seguir se descrevem:

I - Propostas de emenda relativamente ao:

1. O N.º 1 do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção «...**visando** a melhoria das suas condições de vida».
2. O n.º 4 do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção «...**fundações** criadas por órgão público.
3. Alínea b) do ponto n.º 1 do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção «**Fins e actividades**».
4. Alínea j) do ponto n.º 1 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção «Promoção da cooperação **agro-pecuário, pesca** e desenvolvimento rural».
5. Alínea m) do ponto n.º 1 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção «**Reforço de capacidade**».
6. O ponto n.º 2 do artigo 5.º passou a ter a seguinte redacção «...**sem interferência do poder público e dos partidos políticos exprimindo se livremente sobre assuntos de debate público e podendo adoptar posições diferentes deste**».
7. A epígrafe do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção «**Origem** de ONG's».
8. Alínea c) do ponto n.º 1 passou a ter a seguinte redacção «**Internacional**»
9. O ponto n.º 3 do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção «São ONG's estrangeiras aquelas cuja sede estatutária se situa fora do território nacional e que neste sejam admitidas a exercer uma actividade de reconhecida utilidade pública».
10. O ponto n.º 4 do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção «**São ONG's internacionais as que exercem uma actividade útil a comunidade internacional e como tal beneficiam do estatuto do reconhecimento da personalidade jurídica por parte das mais importantes organizações internacionais**».
11. O ponto n.º 8 do novo artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção: «...**cabe recurso nos termos legais**».
12. A epígrafe do novo artigo 19.º passou a ter a seguinte redacção: «**Definição**».
13. Alínea e) do ponto n.º 1 do novo artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção: «Parecer emitido **por uma das formas de agrupamento proferidas no artigo 8.º**».
14. O ponto n.º 2 do novo artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção: «Compete ao Governo, mediante parecer do Ministro Encarregue pela Justiça, reconhecer a utilidade pública as ONG's que preenchem os requisitos exigidos e emitir a respectiva declaração.
15. O ponto n.º 3 do novo artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção: O reconhecimento faz-se por um período de **dois anos**...»
16. O ponto n.º 1 do novo artigo 37.º passou a ter a seguinte redacção: «...as federações, as confederações e as Uniões, bem como outras formas de agrupamento das ONG's dispõem do prazo de um ano contando da data da entrada em vigor do presente diploma para efectuarem a adaptação dos seus estatutos ao disposto nesta Lei.»
17. O ponto n.º 4 do novo artigo 37.º passou a ter a seguinte redacção: «**As pessoas colectivas de direito privado** que anteriormente beneficiavam de isenções e regalias podem continuar a usufruir das mesmas, desde que procedam à adaptação dos respectivos estatutos de acordo com o disposto neste diploma».
18. O novo artigo 39.º passou a ter a seguinte redacção: «...**90 dias**...»

II – Propostas de Eliminação relativamente ao:

1. Ponto n.º 5 do artigo 6.º

III - Propostas de aditamento:

1. Aditamento da epígrafe ao novo artigo 7.º da Proposta de Lei N.º 10/IX/2011- que passou a ter a seguinte redacção: «**Formalidades**».
2. Aditamento do novo artigo 7.º, que passou a ter a seguinte redacção: «O Governo de São Tomé e Príncipe, após a análise dos respectivos registos criminais, facilita aos agentes não santomenses das Organizações Não Governamentais, assim como aos cônjuges, parentes no 1.º grau da linha recta descendente, as formalidades relativas aos vistos de entrada, aos vistos de permanência e outras formalidades da mesma natureza».
3. Aditamento da epígrafe ao novo artigo 12.º da Proposta de Lei N.º 10/IX/2011– que passou a ter a seguinte redacção: «**O Apoio do Estado**»
4. Aditamento do ponto n.º 3 ao novo artigo 12.º que passou a ter seguinte redacção: «A relação entre o Estado e as Organizações Não Governamentais pode concretizar-se através da ajuda técnica e financeira a programas, projectos e acções de cooperação concebidos pelas Organizações Não Governamentais com vista à execução das suas actividades».
5. Aditamento do ponto n.º 4 ao novo artigo 12.º que passou a ter seguinte redacção: «O Estado pode solicitar a intervenção das Organizações Não Governamentais de acordo com a especificidade da

- sua área de intervenção, para participar em programas concebidos e elaborados por organismos públicos».
6. Aditamento da epígrafe ao novo artigo 14.º da Proposta de Lei n.º 10/IX/2011– que passou a ter a seguinte redacção: “**Organizações não Governamentais Proibidas**».
 7. Aditamento do novo artigo 14.º que passou a ter a seguinte redacção: «São proibidas as Organizações Não Governamentais que se destinam a fins contrários às leis».
 8. Aditamento da alínea d) do ponto n.º 1 do novo artigo 17.º passou a ter a seguinte redacção: «Por decisão judicial que declare a sua dissolução».
 9. Aditamento do ponto n.º 4 ao novo artigo 22.º que passou a ter a seguinte redacção: «A qualificação das federações ou confederações como Organizações Não Governamentais de Interesse Público não confere às organizações que as integram a mesma qualificação».
 10. Aditamento da epígrafe ao novo artigo 25.º que passou a ter a seguinte redacção: «**Certificado de qualificação**».
 11. Aditamento do ponto n.º 1 ao novo artigo 25.º que passou a ter a seguinte redacção: «O certificado de qualificação de Organização Não Governamental de Interesse Público é válido por cinco anos».
 12. Aditamento do ponto n.º 2 ao novo artigo 25.º que passou a ter a seguinte redacção: «A renovação da qualificação como Organização Não Governamental de Interesse Público faz-se mediante requerimento escrito dirigido à entidade competente».
 13. Aditamento do ponto n.º 3 ao novo artigo 25.º que passou a ter a seguinte redacção: «O requerimento escrito deve fazer-se acompanhar dos documentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 22.º».
 14. Aditamento do ponto n.º 4 ao novo artigo 25.º que passou a ter a seguinte redacção: «Com a emissão do terceiro certificado de qualificação, este passa a ser permanente».
 15. Aditamento do ponto n.º 3 ao novo artigo 30.º que passou a ter a seguinte redacção: «As ONGIP gozam de isenção de todas as taxas dos meios de comunicação social pública».
 16. Aditamento do ponto n.º 4 ao novo artigo 31.º que passou a ter a seguinte redacção: «As isenções fiscais e direitos aduaneiros previstos no artigo anterior dão-se por revogados quando cessar a qualificação da organização como Organização Não Governamental de Interesse Público».
 17. O novo artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «1...»
 - «2. As organizações que tiverem sido objecto da cessação prevista neste artigo podem recuperar a sua qualificação de Organização Não Governamental de Interesse Público desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão proferida».
 18. Aditamento da epígrafe ao novo artigo 33.º que passou a ter a seguinte redacção: «**Incompatibilidades**».
 19. O novo artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção: «É vedada às entidades qualificadas como Organizações Não Governamentais de Interesse Público a participação em campanhas de carácter político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas».
 20. O novo artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «1...»
 - «2. À auditoria referida no artigo precedente, o Governo deve dar um pré-aviso de 5 dias úteis, através de carta entregue em mão na sede da Organização Não Governamental visada, explicando expressamente as razões e motivações daquela».

IV - Propostas de substituição:

O novo artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção:

1. Ponto n.º 1 do novo artigo 8.º «As ONG`s podem agrupar-se em federações, confederações, uniões e outras formas de agrupamento podendo adquirir personalidade jurídica nos termos da lei, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada uma das associações que as integram».
2. Ponto n.º 2 do novo artigo 8.º «As modalidades referidas no número anterior efectuam-se sem prejuízo das organizações nelas associadas poderem intervir, de forma autónoma, nas questões que directamente lhes digam respeito, e não afectam as suas posições próprias perante quaisquer entidades públicas ou privadas».
3. A epígrafe do novo artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção: «- **Princípio da não - remuneração dos dirigentes** - As Organizações não Governamentais não podem

- estabelecer remunerações para titulares dos órgãos sociais pelo mero exercício do seu cargo».
4. O novo artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção: Ponto n.º 1 «O recrutamento e o emprego de trabalhadores por parte de Organizações Não Governamentais devem obedecer e respeitar as disposições legais vigentes em matéria de segurança social e de direito do trabalho».
 5. Ponto n.º 2 «As Organizações Não Governamentais estrangeiras admitidas a exercer actividades no quadro da presente Lei devem dar preferência ao emprego de recursos humanos locais, à sua formação e ao seu aperfeiçoamento na perspectiva de assegurar a sustentabilidade das suas intervenções».
 6. O novo artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção: «- **Filiação em Organismos Internacionais** - «É livre a filiação de Organizações Não Governamentais são-tomenses em organizações ou organismos internacionais que não prossigam fins contrários às leis».
 7. O novo artigo 16.º passou a ter a seguinte redacção: «- **Direito de pronúncia sobre políticas nacionais - Ponto n.º 1** «As Organizações Não Governamentais, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos da Administração Pública, têm direito de pronúncia sobre questões relativas à definição de políticas nacionais ou decisões administrativas nas áreas de intervenção que directamente lhes digam respeito».
 8. Ponto n.º 2 «Sempre que forem criadas instâncias consultivas o Estado deve assegurar a presença das Organizações Não Governamentais em razão das respectivas áreas de intervenção e nos termos previstos nos seus estatutos».
 9. Ponto n.º 3 «A não existência das instâncias referidas no n.º 2 do presente artigo não preclui o direito das Organizações Não Governamentais se poderem pronunciar sobre as políticas nacionais nas áreas de intervenção das mesmas».
 10. Alínea a) do ponto n.º 1 do novo artigo 17.º passou a ter a seguinte redacção: «Por deliberação da Assembleia-geral».
 11. O novo artigo 18.º passou a ter a seguinte redacção: ponto n.º1 «Em caso de extinção, o património não pode ser distribuído entre os membros ou os fundadores da Organização Não Governamental extinta».
 12. Ponto n.º 2 «Extinta a Organização Não Governamental, o património tem o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número anterior».
 13. Ponto n.º 3 «Na falta de fixação ou de designação, o património da Organização Não Governamental extinta é entregue às entidades do poder local da sede daquela».
 14. Ponto n.º 4 «Havendo bens que tenham sido doados ou deixados a ONG extinta, aqueles são atribuídos, de preferência, as associações que prosseguem os mesmos fins ou análogos a determinar pelo membro do Governo competente ouvida a federação das ONG's sem prejuízo de eventuais limites fixados pelo estatutos e pelas disposições próprias aplicáveis em cada associação».
 15. O novo artigo 19.º passou a ter a seguinte redacção: «Entende-se como Organizações Não Governamentais de Interesse Público as Organizações Não Governamentais nacionais ou estrangeiras constituídas nos termos do presente diploma, com reconhecida competência na sua área de intervenção e que atendam aos critérios instituídos pela presente Lei».

Todas as alterações acima referidas, bem como a Proposta de Lei foram aprovadas por unanimidade.

Assim sendo, esta Comissão submete ao Plenário o presente Relatório para Votação Final Global.

Vai em anexo o **Texto Final** elaborado pela Comissão sobre o **Proposta de Lei n.º 10/IX/2011** – Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento das Organizações Não Governamentais.

São Tomé, aos 17 de Maio de 2012.

O Relator, António Ramos.

O Presidente, Idalecio Augusto Quaresma.

TEXTO FINAL
PROJECTO DE LEI N.º 01/IX/10 – LEI DE BASE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

A ausência de políticas direccionadas para o enquadramento das pessoas com de deficiência tem sido notória nos programas de sucessivos governos da República. A não ratificação por parte da Assembleia Nacional da Convenção sobre as pessoas com deficiência e a ausência de uma lei de base para portadores de deficiência, instrumentos jurídicos orientadores de políticas, constituíram alguns empecilhos a existência de acções mais direccionadas a esta franja da população.

No contexto actual, uma pessoa com deficiência deseja trabalhar e não receber esmolas. Cada vez mais torna-se imperioso que essas pessoas de alguma forma incapacitadas sejam escutadas e neguem permanentemente o papel de fardo que tradicionalmente a sociedade as reserva, retirando-lhes os direitos de cidadãos comuns, trabalhadores e membros de plenos direitos e colocando-os na situação de marginalização económica e social em detrimento de concepção de oportunidades de formação, de emprego e na vida activa.

Infelizmente, só no início da década 90, São Tomé e Príncipe introduz na sua agenda de desenvolvimento, a problemática das pessoas com deficiência, com o objectivo de promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência, a sua reabilitação e a plena participação em igualdade de oportunidades na vida social e económica do País, incluindo esta temática no recenseamento da população e habitação em 1991 e hoje se acredita que existe cerca de 10% da população com uma ou outra deficiência.

Perante este quadro sombrio, a presente Proposta de lei de base para pessoas com deficiência, que ora é apresentada à Assembleia Nacional, constituirá um importante passo na criação de um instrumento político - legal para que o Governo possa adoptar medidas complementares de reabilitação de portadores de deficiência que passe pela prevenção, processo de reabilitação integral, reabilitação médico - funcional, reabilitação psicossocial, reabilitação profissional, educação especial, apoio sócio-familiar, acessibilidade, ajudas técnicas, dentre outras.

Essas medidas devem ser reforçadas, competindo ao Estado criar instrumentos institucionais, como política nacional e incentivos para o efeito e cabendo ao Governo introduzir nos variados sectores da sua orgânica, política de educação, cultura, saúde, emprego, formação profissional, segurança social, obras públicas e urbanismo, transportes, juventude e desporto, assistência e reinserção social, turismo, família e promoção da mulher, comunicação social e sistema fiscal e aduaneiro.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece as bases gerais que visam promover a igualdade de direitos e oportunidades das pessoas com deficiência, previsto na Lei Constitucional de São Tomé e Príncipe, no domínio da educação, da saúde, do emprego, do desporto, do lazer, da segurança social, da assistência social, do transporte, da cultura, da protecção na infância e na maternidade, do tratamento e de outros direitos decorrentes das leis vigentes no País.

Artigo 2.º Âmbito

A presente lei de base destina-se a toda as pessoas com deficiência.

Artigo 3.º Deficiência

Para os efeitos da presente lei, considera-se:

1. Deficiência é toda a perca ou anormalidade permanente ou transitória de uma função psicológica, fisiológica ou anatómica que gere incapacidade para o desempenho de uma actividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
2. Deficiência permanente é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.
3. Incapacidade é toda a restrição ou ausência de capacidade derivada de uma deficiência para realizar uma determinada actividade fora dos parâmetros considerados normais para um ser humano.
4. Desvantagem é a situação em que se encontra um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de uma função normal, tendo em conta a idade, sexo, outros factores culturais e sociais.

Artigo 4.º

Categoria de Deficiência

1. É Considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
 - a) Deficiência Física é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretado o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação, ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congénita ou adquirida, excepto as deformidades estéticas e as que produzam dificuldades para o desempenho de funções;
 - b) Deficiência Auditiva é perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:
 - De 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
 - De 41 a 55 decibéis (db) – surdez moderada;
 - De 56 a 70 decibéis (db) – surdez acentuada;
 - De 71 a 90 decibéis (db) – surdez severa;
 - Acima de 91 decibéis (db) – surdez profunda;
 - Anacusia.
 - c) Deficiência Visual é a acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20.º (tabela de Mariotte), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
 - d) Deficiência Mental é o funcionamento intelectual definitivamente inferior à média, com manifestações antes dos dezoito (18) anos de idade e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - Comunicação;
 - Cuidado pessoal;
 - Habilidades sociais;
 - Utilização de comunidade;
 - Saúde e Segurança;
 - Habilidades Académicas;
 - Lazer e Trabalho.
 - e) Congénita ou adquirida;
 - f) Temporária ou permanente;
 - g) Progressiva, regressiva ou estática;
 - h) Intermitente ou contínua;
 - i) Leve ou severa;
 - j) Deficiência múltipla é associação de duas ou mais deficiências.
2. A pessoa com deficiência não constitui grupo homogéneo e a identificação da situação de deficiência, orientação e encaminhamento decorre de um diagnóstico precoce, que tem um carácter multidisciplinar.

CAPÍTULO II

Política Orientadora de Reabilitação

Artigo 5.º

Princípios Fundamentais

1. A política orientadora geral e as políticas sectoriais do Estado em relação à reabilitação da pessoa com deficiência obedecem aos seguintes princípios:
 - a) A universalidade pressupõe que se encontrem formas adequadas de resposta às necessidades de toda pessoa com deficiência, independentemente do tipo e grau de deficiência, da sua situação económica e social e da área onde reside;
 - b) A descentralização é o processo mediante o qual as Entidades do Governo e a sociedade em geral quer a nível nacional, regional, distrital ou local, assumem a responsabilidade de participarem na promoção de medidas para o asseguramento do pleno exercício dos direitos humanos e da equiparação das oportunidades para a pessoa com deficiência;

- c) A acção conjunta do Estado e a colaboração da sociedade civil, que deve assegurar a plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconómico e cultural;
 - d) Direito é o reconhecimento das necessidades de respeito universal dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, garantindo o desenvolvimento das acções que efectivam a sua promoção e protecção;
 - e) Igualdade é o tratamento igual da pessoa com deficiência em relação as demais, discriminações em função da deficiência, proporcionando os meios necessários para a sua plena e efectiva participação na vida social, económica e cultural para o desenvolvimento do País;
 - f) A acessibilidade visa eliminar as barreiras físicas, sociais, laborais, desportivas, fomentando e promovendo a informação e a comunicação para que se alcance a efectiva igualdade de oportunidade para a pessoa com deficiência;
 - g) A igualdade de oportunidade é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade, o meio físico e cultural, a habitação, o transporte, os serviços e de saúde, as oportunidades de educação e do trabalho, a vida cultural e social, inclusive as instalações desportivas e de lazer que tornem acessíveis a todos;
 - h) Inclusão social significa garantir à pessoa com deficiência a realização efectiva e integral da igualdade de oportunidades, reconhecimento dos direitos fundamentais e o acesso a todos os serviços em geral;
 - i) A plena participação preconiza que a pessoa com deficiência, de modo individual ou por intermédio das suas organizações representativas, tenha um papel activo na definição das políticas, na planificação de programas e na concretização das acções, bem como na salvaguarda de direitos;
 - j) Estabelecimentos de mecanismos, instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício dos seus direitos básicos decorrentes da Lei Constitucional da República de São Tomé e Príncipe e das demais leis vigentes, proporcionando o seu bem-estar pessoal, social e económico.
2. Os princípios acima referidos constituem um sistema orgânico, que está interligado entre si, de maneira que a execução desta lei passe necessariamente pela observação de todos os princípios enumerados.

CAPÍTULO III Reabilitação

Artigo 6.º Medidas Complementares de Reabilitação

O processo de reabilitação compreende medidas diversificadas e complementares nos domínios da prevenção, da reabilitação integral, da reabilitação funcional, da reabilitação psicossocial, do apoio familiar, da acessibilidade, das ajudas técnicas e outros que visem favorecer a autonomia pessoal, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 7.º Prevenção

A prevenção constitui um conjunto de medidas plurisectoriais, que visam impedir o aparecimento ou o agravamento da deficiência e das suas consequências de natureza física, psicológica e social, planeamento familiar e o aconselhamento genético, os cuidados pré, peri e pós-natais, a educação para a saúde, à higiene e segurança no trabalho, a segurança rodoviária, a segurança no domicílio, nas actividades desportivas e outras.

Artigo 8.º Processo de Reabilitação

1. A reabilitação é um processo global e contínuo destinado a corrigir a deficiência, bem como conservar, desenvolver ou estabelecer as aptidões e capacidades da pessoa com deficiência para o exercício de uma actividade considerada normal.
2. O processo de reabilitação envolve o aconselhamento e a orientação individual e familiar, pressupondo a cooperação dos profissionais aos vários níveis sectoriais e o empenhamento da comunidade.

Artigo 9.º Reabilitação Integral

1. Reabilitação Integral é o processo de desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, de duração limitada, com um objectivo bem definido, para permitir que a pessoa com

deficiência alcance um nível físico, psíquico e social funcional óptimo, proporcionando-lhe os meios para modificar a sua própria vida.

2. A reabilitação integral inclui medidas destinadas a compensar a perda de uma função ou a limitação funcional de um órgão, por meio de aparelhos e outras medidas para facilitar a inserção ou a reinserção social da pessoa com deficiência.

Artigo 10.º

Reabilitação Médico - Funcional

A reabilitação médico - funcional é uma forma de intervenção programada de natureza médica e médico - educativa, que compreende o diagnóstico e um conjunto de tratamentos e de técnicas especializadas que tendem a eliminar as sequelas do acidente, da doença ou da deficiência, restabelecendo as funções físicas e mentais, valorizando as capacidades remanescentes e restituindo tão completamente quanto possível a aptidão de um indivíduo para o exercício da sua actividade normal.

Artigo 11.º

Reabilitação Psicossocial

A reabilitação psicossocial compreende um conjunto de técnicas específicas integradas no processo contínuo de reabilitação com vista a conservar, restabelecer e desenvolver o equilíbrio da pessoa com deficiência e das suas relações afectivas e sociais.

Artigo 12.º

Reabilitação Profissional

A reabilitação profissional é uma actividade que compreende um conjunto de intervenções específicas no domínio da orientação e formação profissional, bem como as medidas que permitem a integração da pessoa com deficiência, quer no mercado normal de emprego ou noutras modalidades alternativas de trabalho.

Artigo 13.º

Educação Especial

A educação especial é uma modalidade de educação que decorre em todos os níveis de ensino público e privado que visa o desenvolvimento integral da pessoa com deficiência com necessidade educativa específica, bem como a preparação para uma integração plena na vida activa, através de acções dirigidas aos educandos, às famílias, aos educadores, às instituições educativas e às comunidades.

Artigo 14.º

Apoio Sócio - Familiar

O apoio sócio - familiar destina-se a permitir à pessoa com deficiência os meios que favoreçam a sua autonomia pessoal, a independência económica, a sua integração e a completa participação, garantindo simultaneamente o adequado apoio à família.

Artigo 15.º

Acessibilidade

A acessibilidade visa eliminar as barreiras físicas que dificultam a autonomia, a mobilidade e a participação plena da pessoa com deficiência na vida social.

Artigo 16.º

Ajudas Técnicas

1. As ajudas técnicas, incluindo as decorrentes de novas tecnologias, destinam-se a compensar a deficiência, ou atenuar-lhe as consequências, permitir o exercício das actividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade do Estado

Artigo 17.º

Obrigações do Estado

O Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, deve garantir e observar os princípios consagrados na presente lei, a saber:

- a) Assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, independentemente do tipo e grau de deficiência;

- b) Garantir à pessoa com deficiência o direito à saúde, trabalho, educação, cultura, transporte, desporto, lazer, segurança e assistência social, protecção na infância e na maternidade, religião, acesso ao meio físico, comunidade, informação, a vida familiar e outras;
- c) Elaborar e promover com todas as instituições do Estado, a todos os níveis, medidas que visem o exercício dos direitos de igualdade e oportunidades das pessoas com deficiência;
- d) Colaborar com a sociedade civil no desenvolvimento de acções conjuntas para o asseguramento da plena integração da pessoa com deficiência, no contexto socioeconómico e cultural;
- e) Promover a eliminação das barreiras físicas, culturais, sociais, laborais e desportivas;
- f) Fomentar a informação e a comunicação para o alcance da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência;
- g) Garantir o respeito e a dignidade da pessoa com deficiência para o reconhecimento de acções que efectivem a promoção ao direito de benefícios e serviços de qualidade;
- h) Garantir o tratamento igual entre a pessoa com deficiência e os demais cidadãos sem discriminação em função da deficiência;
- i) Assegurar os meios necessários para a efectiva participação no desenvolvimento da vida socioeconómica e cultural do País.

Artigo 18.º

Competência do Estado

1. No âmbito da presente lei, compete ao Estado:
 - a) Proporcionar a articulação entre as Instituições do Governo, ONG, Entidades privadas e Comunitárias que tenham responsabilidades ao atendimento de pessoas com deficiência em todos os níveis;
 - b) Assegurar a disponibilidade e aplicação das orientações normativas, que garantam a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência em todos os níveis;
 - c) Adotar medidas necessárias para a eliminação de toda e qualquer prática discriminatória em relação à deficiência;
 - d) Fomentar e promover acções a favor da pessoa com deficiência;
 - e) Fomentar e implementar a fiscalização no cumprimento de toda a legislação pertinente à pessoa com deficiência;
 - f) Fomentar e implementar os instrumentos de execução dos objectivos da política nacional referente à pessoa com deficiência;
 - g) Respeitar a dignidade do cidadão portador de deficiência, garantindo-lhe o acesso aos serviços de qualidade.
2. O Estado deve coordenar a articulação de todas as políticas, medidas e acções sectoriais, a nível nacional, regional e distrital, de modo a assegurar à pessoa com deficiência um atendimento contínuo, nomeadamente entre as fases do processo de reabilitação e de integração.
3. Ao Estado compete, através de uma área específica, organizar o serviço de catalogação de pessoas com deficiência no local imediato, para uma referência nacional, com o fim de englobar a estatística e programar a reabilitação integral.

CAPÍTULO V

Instrumentos institucionais

Artigo 19.º

Política Nacional

Para efeitos da presente lei, é definida uma política nacional para a pessoa com deficiência contendo as medidas a adoptar, bem como planos integrados de acção que encontrem desenvolvimento apropriado nos vários órgãos do Estado.

Artigo 20.º

Sistema da Política Nacional

Para a prossecução do disposto no artigo anterior, a política nacional é assegurada por órgãos que são por diploma próprio criados e que regula a competência e funcionamento dos mesmos.

Artigo 21.º

Órgãos do Sistema da Política Nacional

O sistema da Política Nacional é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Superior dos Direitos da pessoa com deficiência;
- b) Comissão Nacional de Coordenação Multisectorial;
- c) Órgãos locais de Coordenação dos Direitos da pessoa com deficiência.

Artigo 22.º**Composição dos Órgãos do Sistema da Política Nacional**

1. O Conselho Superior dos Direito de pessoas com deficiência é composto pelos seguintes órgãos:
 - a) Um representante do Presidente da República;
 - b) Um representante da Assembleia Nacional;
 - c) Um representante do Governo;
 - d) Um representante do Ministério Público;
 - e) Um representante da Associação das autarquias locais e regional;
 - f) Um representante da Associação de Pessoas com deficiência.

2. A Comissão Nacional de Coordenação Multi-sectorial é composta pelos seguintes órgãos:
 - a) Um representante de cada Ministério;
 - b) Um representante da Associação de Pessoas com Deficiência;
 - c) Um representante do Patronato (Câmara do Comercio);
 - d) Um representante de Associação das autarquias locais e regional;
 - e) Um representante das Centrais Sindicais.

3. Os órgãos locais de Coordenação dos Direitos de Pessoas com Deficiência são compostos pelos seguintes órgãos:
 - a) Um representante da Autoridade local e regional;
 - b) Dois representantes da Associação de Pessoas com Deficiência.

Artigo 23.º**Incentivos**

1. O Estado concede apoios, incentivos técnicos e financeiros às instituições que executam importantes programas e projectos no âmbito da presente lei.
2. Os apoios concedidos pelo Estado às Instituições que desenvolvem acções a favor da pessoa com deficiência concretizam-se em forma de cooperação a estabelecer mediante acordos específicos.
3. O Estado, em relação às Instituições, promove a compatibilização dos seus fins e actividades com a política nacional definida e garante o cumprimento da lei, defendendo os interesses da pessoa com deficiência.

**CAPÍTULO VI
Políticas Sectoriais do Governo****Artigo 24.º****Política de Educação**

O órgão do Governo responsável pela educação deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base, a saber:

- a) Garantir a matrícula da pessoa com deficiência nos cursos regulares em estabelecimentos públicos e privados para a sua integração no sistema de ensino geral;
- b) Identificar a pessoa com deficiência com necessidade especial, no sistema de educação geral e especial;
- c) Incluir a pessoa com deficiência com necessidade especial, no sistema de educação especial nos estabelecimentos do ensino regular e nas instituições especializadas, as condições pedagógicas, humanas e técnicas adequadas;
- d) Garantir ao aluno portador de deficiência os benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive, material escolar;
- e) Garantir a educação especial obrigatória e gratuita às pessoas com deficiência, em estabelecimentos públicos;
- f) Incluir a pessoa com deficiência, no sistema de educação e de ensino especial como modalidade escolar para todos os níveis de ensino previsto por lei;
- g) Implementar, no sistema de ensino, programas de sensibilização sobre a problemática de pessoas com deficiência;
- h) Incluir na matéria de Educação Especial, os currículos de formação de professores;
- i) Colaborar com outros órgãos do Governo, na elaboração de programas de desenvolvimento de formação pré-profissional;

- j) Garantir a formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a Educação Especial.

Artigo 25.º
Política da Cultura

O órgão do Governo responsável pela cultura deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base, a saber:

- a) Garantir a participação activa das pessoas com deficiência em actividades culturais, devendo favorecer a sua expressão como incentivo na comunidade;
- b) Criar incentivos às pessoas com deficiência, para exercício de actividades criativas, mediante concursos com prémios, no campo das artes, letras, exposições, publicações e representações artísticas;
- c) Criar projectos, inclusive programas especiais de incentivo à cultura, que facilitem o livre acesso e possibilidade do pleno exercício dos direitos culturais de pessoas com deficiência.

Artigo 26.º
Política de Saúde

O órgão do Governo responsável pela saúde deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base, a saber:

- a) Promover acções preventivas, como as referentes ao planeamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, a nutrição da mulher e da criança, a identificação e ao controle da gestante e do feto com alto risco, à imunização, as doenças do metabolismo e seu diagnóstico, e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) Desenvolver programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para o tratamento adequado as suas vítimas;
- c) Garantir assistência médica e medicamentosa nas instituições públicas e privadas as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade;
- d) Reforçar a rede de serviços especializados de saúde e de reabilitação aos vários níveis, primários, secundários e terciários, fomentando a articulação entre os serviços sociais, educacionais e de trabalho;
- e) Promover formas de registo de qualquer patologia incapacitante, para inclusão no sistema de estatística de saúde aos vários níveis.

Artigo 27.º
Política de Emprego, Formação Profissional e Segurança Social

1. O órgão do Governo responsável pela Administração Pública, emprego, formação profissional e segurança social deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:
 - a) Desenvolver programas especiais de fomento de auto-emprego, valorização de mão-de-obra nacional, cidadania e emprego;
 - b) Criação e implementação da Lei de Base do Primeiro Emprego;
 - c) Assegurar que toda pessoa com deficiência atinja uma formação profissional de qualidade capaz de satisfazer as exigências da profissão;
 - d) Adaptar os postos de trabalho, tendo em atenção os imperativos de segurança e de funcionamento exigidos pela deficiência;
 - e) Fornecer instrumentos de trabalho especiais, consoante a natureza da deficiência e outros meios específicos ou adaptados;
 - f) Fornecer a pessoa com deficiência formação profissional em Centros de Formação Profissional, Centros de Reabilitação Profissional e Instituições similares afins, nas modalidades de formação que integram o sistema, desde que a condição para frequência do curso o permita;
 - g) Permitir o acesso aos serviços de avaliação e orientação profissional para a intensificação e estudo que se prendam com os seus problemas, necessidades, interesses e potencialidades;
 - h) Garantir a protecção social a nível do segundo patamar sobre a protecção social obrigatória a toda pessoa com deficiência, conforme o previsto na Lei de Base de Protecção Social.
2. O órgão do Governo responsável pela política de emprego deve adoptar uma quota de posto de trabalho para as pessoas com deficiência nos sectores da Administração Central do Estado e nas

empresas públicas e privadas, desde que reúnam as qualificações necessárias e obedeçam as regras e critérios de recrutamentos para o preenchimento das vagas nos moldes seguintes:

- a) De 20 aos 100 postos de trabalho, pelo menos uma vaga;
- b) Superior aos 100 postos de trabalho, no mínimo três vagas.

Artigo 28.º

Política de Obras Públicas e Urbanismo

O órgão do Governo responsável pelas obras públicas e urbanismo deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Adoptar medidas tendentes a incluir nos projectos de construção e reabilitação das obras nos edifícios e nas infra-estruturas de utilidade pública condições que facilitam a mobilidade de pessoas com deficiências;
- b) Garantir a reserva nas áreas externas ou internas dos edifícios, destinadas a garagem e o estacionamento de uso público, no mínimo três por cento do total das vagas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Artigo 29.º

Política de Transportes

O órgão do Governo responsável pelos transportes deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Criar mecanismos e condições, de forma progressiva, que permitam a pessoa com deficiência o acesso e a utilização de transportes públicos;
- b) Conceder benefícios fiscais sobre impostos e taxas de importação de veículos adaptados para os deficientes.

Artigo 30.º

Política da Juventude e Desporto

O órgão do Governo responsável pela juventude e desporto deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base, a saber:

- a) Promover a prática desportiva e de recreação integradas ou adaptadas para a pessoa com deficiência;
- b) Incentivar a prática desportiva em todas as suas formas e escalões como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;
- c) Assegurar a acessibilidade às instalações desportivas, dos estabelecimentos de ensino desde o nível pré-escolar até a universidade;
- d) Estimular e apoiar a constituição de associações por áreas de deficiência com fins desportivos;
- e) Promover a inclusão de actividades desportivas para às pessoas com deficiência na prática de educação física ministrada nas instituições de ensino públicos e privados.

Artigo 31.º

Política de Assistência e Reinserção Social

O órgão do Governo responsável pela assistência e reinserção social deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base, a saber:

- a) Garantir o apoio multiforme e o direito à integração da pessoa com deficiência, através de acções com outros actores sociais;
- b) Garantir a assistência às pessoas com deficiência;
- c) Apoiar a pessoa com deficiência com a atribuição de meios de locomoção e dispositivos de compensação;
- d) Orientar e supervisionar as instituições que visem o bem-estar de pessoas com deficiência;
- e) Promover a integração ou reintegração sócio - familiar da pessoa com deficiência;
- f) Promover a capacitação técnico-profissional da pessoa com deficiência, junto dos Centros de Formação e Reabilitação Profissional;
- g) Promover a realização de actividades para o desenvolvimento das capacidades residuais da pessoa com deficiência;
- h) Promover actividades de informação e educação pública sobre a problemática da deficiência;
- i) Promover acções de prevenção das deficiências;
- j) Promover nas comunidades, iniciativas de apoio a pessoa com deficiência, em particular as desamparadas e mais vulneráveis;

- k) Promover o acompanhamento psicossocial da pessoa com deficiência beneficiária das acções de reabilitação integral e integração;
- l) Promover o associativismo e cooperativismo nas actividades de integração geradoras de rendimentos e auto dependência;
- m) Promover a integração da pessoa com deficiência na comunidade em que reside, facilitando o acesso aos serviços sociais de base especializados, através da coordenação multisectorial a nível local;
- n) Estimular a efectiva integração da criança portadora de deficiência em actividades pré-escolares;
- o) Garantir a protecção social da pessoa com deficiência e da sua família, quando se trata de menores, por intermédio de mecanismos que favoreçam a sua autonomia e integração na comunidade.

Artigo 32.º
Política de Turismo

O órgão do Governo responsável pelo turismo deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base, a saber:

- a) Apoiar e promover guias de turismo com informação adequada à pessoa com deficiência;
- b) Estimular a promoção do turismo à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transportes.

Artigo 33.º
Política da Família e Promoção da Mulher

O órgão do Governo responsável pela família e promoção da mulher deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base:

- a) Promover o associativismo familiar de forma a garantir a harmonia entre as pessoas com deficiência dentro do círculo familiar;
- b) Apoiar a efectiva integração das pessoas com deficiência na comunidade e no seio da família.

Artigo 34.º
Política de Comunicação Social

O órgão do Governo responsável pela comunicação social deve dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos objecto desta Lei de Base, a saber:

- a) Promover o acesso das pessoas com deficiência aos meios de comunicação social;
- b) Divulgar, de forma gratuita, programas específicos de integração social das pessoas com deficiência, através dos órgãos de comunicação social pública;
- c) Implementar e aplicar gradualmente a comunicação mímica, através da televisão para garantir o acesso das pessoas com deficiência, de informação.

CAPÍTULO VII
Fundos

Artigo 35.º
Encargos

Os encargos decorrentes da execução desta lei devem ser inscritos nos orçamentos inerentes aos Ministérios.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 36.º
Revogação

É revogada toda a legislação que contraria a presente lei.

Artigo 37.º
Regulamentação

A presente lei será regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias, contados na data da sua publicação.

Artigo 38.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pela Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ____ de _____ de 2010.

Assembleia Nacional, em São Tomé aos -----de---2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Promulgado em ____ de _____ de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

**Relatório Relativo ao Projecto de Lei N.º 01/IX/2012-
Portadoras de Deficiência.**

Projecto de Lei Base Para Pessoas

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Políticas, Jurídico e Institucionais, nas reuniões dos dias 02 e 04 de Maio do corrente ano, apreciou, na Especialidade, a Projecto de Lei n.º 1/IX/2012 – Projecto de Lei de Base para Pessoas Portadoras de Deficiência.

A reunião contou com a presença dos Deputados da 1.ª Comissão Especialidade Permanente, bem como os responsáveis da Associação de Pessoas Portadoras de Deficiência.

Foram apresentadas durante à apreciação, 44 propostas de alteração, sendo 5 propostas de eliminação, 34 propostas de emenda, 4 propostas de aditamento e 0 proposta de substituição.

I - Proposta de Eliminação relativamente a :

Alínea b) do artigo 26.º, alínea c) do artigo 28.º, alínea b) do art. 29.º, art. 35.º e o art. 39.º, tendo-se feito os devidos acertos em termos de numeração dos artigos subsequentes.

II - Proposta de Emenda relativamente ao:

• **Título deste Diploma** – Projecto de Lei Base Sobre Pessoas Portadoras de Deficiência – que passou a ter a seguinte redacção - **«Projecto de Lei Base de Pessoas com Deficiências»**; cuja correcção se realizou ao longo de todo o texto deste Diploma com as alterações nos seguintes artigos:

Preâmbulo, art. 1.º, art. 2.º, n.ºs 1 e 2 do art.4.º, alíneas a), b), c), e), f), h), i) e J) do n.º 1 do art. 5.º, n.º 1 do art. 8.º, n.ºs 1e 2 do art. 9.º, art. 10.º, art. 11.º, art. 12.º, art.13.º, art. 14.º, art.15.º, art. 16.º, alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do art. 17.º, alíneas a), b), d), e), f), e g) do n.º1 e n.ºs 2 e 3 do art.18.º, art.19.º, art.20.º, alíneas a) e b) do art. 21.º, n.ºs 1, 2, e 3 do art. 23.º, alíneas a), b), c), e), f) e g) do art. 24.º, alíneas a) b) e c) do art. 25.º, alínea d) do art. 26.º, alíneas c), f) e h) do n.º 1 do art.º 27.º, alínea b) do art. 28.º, alíneas a) e e) do art. 30.º, alíneas a), c), d), e), f), g), j), k), M), e o) do art. 31.º, alínea a) e b) do art. 32.º, alínea a) e b) do art. 33.º, alíneas a) e c) do art. 34.º.

- Alínea a) do artigo 28.º, que passou a ter a seguinte redacção: *«Adoptar medidas tendentes a incluir nos projectos de construção e reabilitação das obras nos edifícios e nas infra-estruturas de utilidade públicas condições que facilitam a mobilidade de pessoas com deficiências»*.
- Alínea o) do artigo 31.º, que passou a ter a seguinte redacção: *«Garantir a protecção social da pessoa com deficiência e da sua família, quando se trata de menores, por intermédio de mecanismos que favoreçam a sua autonomia e integração na comunidade»*.
- Alínea b) do artigo 34.º, que passou a ter a seguinte redacção *«Divulgar, de forma gratuita, programas específicos de integração social das pessoas com de deficiência, através dos órgãos de comunicação social pública»*.
- Artigo 37.º, no sentido de que reduziu o prazo de regulamentação de 180 a 90 dias, que passou a ter a seguinte redacção: *«A presente lei será regulamentada pelo Governo no prazo de 90-dias, contados na data da sua publicação»*.

III - Proposta de Aditamento relativamente a:

- Aditamento do artigo 7.º com a inclusão da palavra *«outras»*.

- Aditamento do **novo artigo 22.º - tendo-se feito os devidos acertos em termos de numeração dos artigos subsequentes** - com os seus respectivos números e alíneas, com a seguinte redacção: «**Composição dos Órgãos do Sistema da Política Nacional**».
 1. O Conselho Superior dos Direito de Pessoas com Deficiência é composto pelos seguintes órgãos;
 - g) Um representante do Presidente da República;
 - h) Um representante da Assembleia Nacional;
 - i) Um representante do Governo;
 - j) Um representante do Ministério Público;
 - k) Um representante da Associação das autarquias locais e regional;
 - l) Um representante da Associação de Pessoas com deficiência.
 2. A Comissão Nacional de Coordenação Multi-sectorial é composta pelos seguintes órgãos:
 - a) Um representante da cada Ministério;
 - b) Um representante da Associação de Pessoas com Deficiência;
 - c) Um representante do Patronato (Câmara do Comercio);
 - d) Um representante de Associação das autarquias locais e regional;
 - e) Um representante das Centrais Sindicais.
 3. Os órgãos locais de Coordenação dos Direitos de Pessoas com Deficiência são compostos pelos seguintes órgãos:
 - a) Um representante da Autoridade local e regional;
 - b) Dois representantes da Associação de Pessoas com Deficiência.»
- Aditamento do **n.º 2 do artigo 27.º**, com suas respectivas alíneas, com a seguinte redacção:

«2. O órgão do Governo responsável pela política de emprego deve adoptar uma quota de posto de trabalho para as pessoas com deficiência nos sectores da Administração Central do Estado e nas empresas públicas e privadas, desde que reúnam as qualificações necessárias e obedeçam as regras e critérios de recrutamentos para o preenchimento das vagas nos moldes seguintes:

 - c) De 20 à 100 postos de trabalho, pelo menos uma vaga;
 - d) Superior à 100 postos de trabalho, no mínimo três vagas.»
- Aditamento da alínea c) do artigo 29.º que passou a ter as seguinte redacção:

«Conceder benefícios fiscais sobre impostos e taxas de importação de veículos adaptados para os deficientes.»

IV - A votação do Projecto de Lei e das propostas de alteração supra-referidas.

Todas as proposta de alteração acima referidas foram apresentadas verbalmente, e aprovadas por unanimidade.

Assim sendo, esta Comissão submete ao Plenário o presente Relatório para **Votação Final Global**.

Vai em anexo o **Texto Final** elaborado pela Comissão sobre o **Projecto de Lei n.º Projecto de Lei n.º 01/IX/2012** – Projecto de Lei de Base Para Pessoas Portadoras de Deficiência.

São Tomé, aos 17 de Maio de 2012.

O Relator; *António Ramos*.

O Presidente; *Idalécio Augusto Quaresma*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º /IX/12 – ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO

Preâmbulo

Tornando-se necessária a aprovação e ratificação do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egito;

Tendo em conta que este acordo geral visa dinamizar as relações de cooperação nos domínios político, económico, técnico, científico e cultural e outros, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefícios recíprocos, respeito mútuo pela soberania e integridade territorial,

não ingerência nos assuntos internos e o direito de autodeterminação dos povos na livre escolha do seu sistema político-social e do processo de desenvolvimento;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto, cujo texto faz parte integrante desta Resolução.

Artigo 2.º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 23 de Maio de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Parecer da 1.ª Comissão sobre a Proposta de Resolução n.º 3/IX/11 – Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto

O Governo enviou à Assembleia Nacional, para aprovação a Proposta de Resolução do Acordo Geral de cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto.

Para o efeito, a Primeira Comissão Especializada Permanente, nos termos de alínea a) do art. 49.º do Regime da Assembleia Nacional, reuniu-se no dia 06 de Maio do corrente ano, estando presente os Senhores Deputados Idalécio Quaresma, que a presidiu, Domitília Trovoada, Domingos Boa Morte e Levy Nazaré, da Bancada Parlamentar do ADI, António Ramos e Guilherme Octaviano, da Bancada Parlamentar do MLSTP/PSD, e Delfim Neves, da Bancada Parlamentar do PCD.

O teor do respectivo acordo tem como o objectivo a promoção e o desenvolvimento de cooperação entre o Governo República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto.

Analisando o referido texto, é de realçar a cooperação entre os dois povos e países onde visa dinamizar e estreitar as áreas nos domínios políticos, económico, técnico, científico e cultural, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefícios recíprocos pela soberania e integridade territorial, não ingerência nos assuntos internos e o direito a autodeterminação dos povos na livre escolha do seu sistema político-social e do processo de desenvolvimento.

Assim sendo, a 1.ª Comissão decidiu recomendar à Mesa da Assembleia Nacional que a citada Proposta de Resolução seja submetida ao Plenário, para efeito da sua aprovação.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

1.ª Comissão Especializada Permanente, São Tomé, 06 de Junho de 2011.

O Presidente, *Idalécio Quaresma*.

O Relator, *Guilherme Octaviano*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 37/IX/12

Nota Explicativa

Tornou-se hoje uma verdade universalmente aceite que, para além de direito fundamental do cidadão, a educação constitui um factor de desenvolvimento pessoal e social e alavanca indispensável para o desenvolvimento sustentável de qualquer país, tendo em conta o seu papel determinante na formação dos respectivos recursos humanos.

Ora, na realização do processo através do qual se leva a efeito a sua implementação, assume particular relevo a acção dos agentes educativos que, em posse de conhecimentos específicos,

interagem com os alunos, orientando a aprendizagem e influenciando, com a sua dedicação e saber, a eficácia e a qualidade do ensino ministrado.

Em São Tomé e Príncipe, ao longo do período de vivência do ensino secundário, criado em 12 de Dezembro de 1952, alguns professores empenharam-se com determinação na formação das gerações santomenses que foram sucessivamente ocorrendo a esse nível do ensino, particularmente elitista durante a época colonial, tanto pelos condicionalismos financeiros que se levantavam à sua frequência, como pela selectividade nele subjacente à prossecução com êxito dos seus estudos.

Com a presente iniciativa é nosso propósito prestar uma homenagem da nação são-tomense a um desses agentes educativos, nomeadamente a professora **Rosa Tomé de Lurdes Botica**, por tudo quanto fez pela promoção a nível académico de diferentes gerações de santomenses, que nela sempre reconheceram o empenho, a compreensão e o decidido incentivo ao êxito, próprios de quem cumpria a sua missão, é certo, mas que o fazia da forma isenta, interessada e responsável que consensualmente se lhes reconhece.

De facto, a professora **Rosa Tomé de Lurdes Botica**, destacou-se, por mais de três décadas, no ensino da disciplina de Matemática e demonstrou o maior interesse na ascensão escolar dos alunos são-tomenses - ainda mesmo no período colonial em que eram nítidas as marcas da discriminação que recaía sobre estes.

Pelas razões ora expostas, elaborámos o presente texto de apresentação da ideia, que suscitou um amplo movimento de adesão na Internet, na esperança de que se venha a concretizar o objectivo da iniciativa, ou seja, a sua aprovação pela Assembleia Nacional.

São Tomé, 2 de Maio de 2012

Os Promotores:

Albertino Homem Bragança

Carlos Alberto Pires Tiny

Juvenal do Espírito Santo

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 41/IX/2012

Considerando que se torna necessário aprofundar determinados aspectos inerentes ao processo de concessão do actual Governo do complexo Lota/Mercado de Peixe a uma empresa estrangeira, pretensão manifestada por um grupo de deputados, através do Requerimento n.º 01/IX/2011, no âmbito do qual os mesmos solicitavam à Mesa da Assembleia Nacional a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2007- Regime dos Inquéritos Parlamentares;

Tendo, para efeito, a Assembleia Nacional, através da resolução n.º 26/IX/11, de 28 de Setembro, procedido à constituição da referida Comissão, a qual tinha como objectivos «aprofundar as questões que se prendem com a eventual concessão da Lota de peixe. Averiguar a legalidade dos actos à luz das normas em vigor e propor medidas que permitam a reposição da legalidade e a responsabilidade dos eventuais infractores;

Considerando ainda que a citada Comissão, após aturado processo de averiguação, concluiu que «o processo de requalificação do complexo de Lota de Peixe está envolvido em muita obscuridade e apresenta graves falhas de natureza legal e processual» claramente expressas no teor do inquérito parlamentar por ela realizado,

A Assembleia Nacional, resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

A suspensão imediata das obras de requalificação do complexo Lota/Mercado de Peixe, até que sejam devidamente formalizados todos os procedimentos legais inerentes à sua implementação, devendo o Governo, uma vez cumprindo tal expediente, informar do mesmo a Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Apuramento, nos termos do artigo 72.º da Lei n.º 3/2007 – Lei Sobre o sistema de Administração Financeira do Estado, da responsabilidade disciplinar, criminal e civil dos autores das infracções cometidas no âmbito do processo que conduziu à implementação das referidas obras de requalificação.

Artigo 3.º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, 21 de Maio de 2012.

Os Deputados: *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança, Joaquim Rafael Branco*

Elsa Maria d'Alva Teixeira Pinto, Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos, Adllader Costa Matos.

Projecto de Voto de Congratulação

Nota Explicativa

Tornou-se hoje uma verdade universalmente aceite que, para além de direito fundamental do cidadão, a educação constitui um factor de desenvolvimento pessoal e social e alavanca indispensável para o desenvolvimento sustentável de qualquer país, tendo em conta o seu papel determinante na formação dos respectivos recursos humanos.

Ora, na realização do processo através do qual se leva a efeito a sua implementação, assume particular relevo a acção dos agentes educativos que, em posse de conhecimentos específicos, interagem com os alunos, orientando a aprendizagem e influenciando, com a sua dedicação e saber, a eficácia e a qualidade do ensino ministrado.

Em São Tomé e Príncipe, ao longo do período de vivência do ensino secundário, criado em 12 de Dezembro de 1952, alguns professores empenharam-se com determinação na formação das gerações santomenses que foram sucessivamente ocorrendo a esse nível do ensino, particularmente elitista durante a época colonial, tanto pelos condicionalismos financeiros que se levantavam à sua frequência, como pela selectividade nele subjacente à prossecução com êxito dos seus estudos.

Com a presente iniciativa é nosso propósito prestar uma homenagem da nação santomense a dois desses agentes educativos, nomeadamente as professoras **Rosa Tomé de Lurdes Botica e Marina da Graça Santiago de Sousa**, por tudo quanto fizeram pela promoção a nível académico de diferentes gerações de santomenses, que em ambas sempre reconheceram o empenho, a compreensão e o decidido incentivo ao êxito, próprios de quem cumpria a sua missão, é certo, mas que o fazia da forma isenta, interessada e responsável que consensualmente se lhes reconhece.

No que respeita à professora **Rosa Tomé de Lurdes Botica**, destacou-se, por mais de três décadas, no ensino da disciplina de Matemática e demonstrou o maior interesse na ascensão escolar dos alunos santomenses - ainda mesmo no período colonial em que eram nítidas as marcas da discriminação que recaía sobre estes.

Propomo-nos, em simultâneo, honrar a excelente professora da disciplina de Química **D. Marina da Graça Santiago de Sousa**, exaltando a sua reconhecida devoção e entrega, durante múltiplas décadas, ao ensino da citada disciplina.

Para tal, elaborámos o presente texto de apresentação da ideia, que suscitou um amplo movimento de adesão na Internet, na esperança de que se venha a concretizar o objectivo da iniciativa, ou seja, a sua aprovação pela Assembleia Nacional.

SãoTomé, 2 de Maio de 2012.

Os Promotores:

Albertino Homem Bragança

Carlos Alberto Pires Tiny

Juvenal do Espírito Santo

Preâmbulo

Considerando o relevante papel assumido ao longo de décadas pela professora **Rosa Tomé Matos de Lurdes Botica**, que tanto fez pela promoção, a nível académico, de diferentes gerações de santomenses, que nela sempre reconheceram o empenho, a compreensão e o decidido incentivo ao êxito;Atendendo particularmente ao facto de a professora Dra. **Rosa Tomé de Lurdes Botica**, de nacionalidade portuguesa, se ter destacado, por mais de três décadas, no ensino da disciplina de Matemática e demonstrado o maior interesse na ascensão escolar dos alunos santomenses;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É recomendada ao Governo a concessão da nacionalidade santomense à professora Dra. **Rosa Tomé Matos de Lurdes Botica**, pelo relevante contributo prestado, por mais de três décadas, ao processo de ensino-aprendizagem em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

São Tomé, 2 de Maio de 2012.

O Deputado, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*.